



COVID-19 E COMPRAS PÚBLICAS

Aquisições e contratações
públicas durante a vigência
do Estado de Emergência de
Saúde Internacional

André Martins
Laryssa Almeida
Priscilla Maciel



COVID-19 E AS COMPRAS PÚBLICAS
*Aquisições e contratações públicas durante a
vigência do Estado de Emergência de Saúde
Internacional*

1ª edição

■ SOBRE OS AUTORES ■



ANDRÉ MARTINS

Advogado. Especialista em Licitações e Contratações Públicas. Pós Graduado em Direito e Processo do Trabalho. Consultor Jurídico em Licitações e contratos administrativos. Diretor de compras da Prefeitura Municipal de Bayeux/PB. Membro da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Planejamento da Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB. Sócio fundador do Martins & Chianca Sociedade de Advogados.

@andremartinsneto

LARYSSA ALMEIDA

Advogada. Especialista em Ciências Criminais. Mestre em Ciências Jurídicas com ênfase em Direito Econômico. Diretora-Tesoureira da OAB/PB – Gestão 2019-2021. Gerente Executiva de Especificação e Padronização da Central de Compras do Estado da Paraíba. Co-founder do Centro Interdisciplinar de Pesquisa em Educação e Direito - CIPED. Professora do MBA de Licitações do IPOG. Coordenadora do Curso de Direito e Inovação da AASP.

@laryssalmeida



PRISCILLA MACIEL

Advogada. Professora do MBA de Licitações e Contratos do IPOG. Vice-presidente do Instituto Paraibano de Direito Administrativo (IPDA). Secretária da Comissão de Energia do CFOAB. Coordenadora da Pós de Direito e Processo Tributário da ESA/PB. Especialista em Direito Constitucional. Mestre em Direito Constitucional com ênfase em Direito Administrativo pela Faculdade de Direito Universidade de Coimbra. Doutoranda pela Faculdade de Direito Universidade de Lisboa. Coordenadora do Curso Direito e Inovação da AASP.

@priscillammsadv



CENTRO INTERDISCIPLINAR DE PESQUISA EM EDUCAÇÃO E DIREITO

LARYSSA MAYARA ALVES DE ALMEIDA

Diretora Presidente da Associação do Centro Interdisciplinar de Pesquisa em Educação e Direito

VINÍCIUS LEÃO DE CASTRO

Diretor - Adjunto da Associação do Centro Interdisciplinar de Pesquisa em Educação e Direito

PRISCILLA MACIEL DE MENEZES SILVA

Coordenadora Acadêmica e Presidente do Conselho Acadêmico do Centro Interdisciplinar de Pesquisa em Educação e Direito

EZILDA CLÁUDIA MELO

Coordenadora de Política Editorial e Presidente do Conselho de Política Editorial do Centro Interdisciplinar de Pesquisa em Educação e Direito

ESTHER MARIA BARROS DE ALBUQUERQUE

Editora-chefe da Associação da Revista Eletrônica a Barriguda - AREPB

ASSOCIAÇÃO DO CENTRO INTERDISCIPLINAR DE PESQUISA EM EDUCAÇÃO E DIREITO

CNPJ 28.151.313/0001-60

ASSOCIAÇÃO DA REVISTA ELETRÔNICA A BARRIGUDA – AREPB
CNPJ 12.955.187/0001-66
Acesse: www.abarriguda.org.br

CONSELHO EDITORIAL

Adilson Rodrigues Pires
André Karam Trindade
Alessandra Correia Lima Macedo Franca
Alexandre Coutinho Pagliarini
Arali da Silva Oliveira
Bartira Macedo de Miranda Santos
Belinda Pereira da Cunha
Carina Barbosa Gouvêa
Carlos Aranguéz Sánchez
Dyego da Costa Santos
Elionora Nazaré Cardoso
Fabiana Faxina
Gisela Bester
Glauber Salomão Leite
Gustavo Rabay Guerra
Ignacio Berdugo Gómes de la Torre
Jaime José da Silveira Barros Neto
Javier Valls Prieto, Universidad de Granada
José Ernesto Pimentel Filho
Juliana Gomes de Brito
Ludmila Albuquerque Douettes Araújo
Lusia Pereira Ribeiro
Marcelo Alves Pereira Eufrazio
Marcelo Weick Pogliese
Marcílio Toscano Franca Filho
Olard Hasani
Paulo Jorge Fonseca Ferreira da Cunha
Raymundo Juliano Rego Feitosa
Ricardo Maurício Freire Soares
Talden Queiroz Farias
Valfredo de Andrade Aguiar
Vincenzo Carbone

ANDRÉ MARTINS
LARYSSA ALMEIDA
PRISCILLA MACIEL

COVID-19 E AS COMPRAS PÚBLICAS
*Aquisições e contratações públicas durante a
vigência do Estado de Emergência de Saúde
Internacional*

1ª EDIÇÃO

ASSOCIAÇÃO DA REVISTA ELETRÔNICA A BARRIGUDA - AREPB



A Barriguda

2020
©Copyright 2020 by

Organização do Livro
LARYSSA ALMEIDA

Autores
ANDRÉ MARTINS, LARYSSA ALMEIDA E PRISCILLA MACIEL

Capa
KAMYLLA SILVA RODRIGUES

Editoração
LARYSSA ALMEIDA

Diagramação
LARYSSA ALMEIDA

O conteúdo dos artigos é de inteira responsabilidade dos autores.

Data de fechamento da edição: 18-04-2020

Dados internacionais de catalogação na publicação (CIP)

M386 Martins, André. Almeida, Laryssa. Maciel, Priscilla.
COVID-19 e as compras públicas: Aquisições e contratações públicas durante a vigência do Estado e Emergência de Saúde Internacional. 1ed. / Autores, André Martins, Laryssa Almeida, Priscilla Maciel. – Campina Grande: AREPB, 2020.
88 f.

ISBN 978-65-87070-00-1

1. Compras públicas. 2. Estado de Emergência de Saúde Internacional. 3. Dispensa de licitação. 4. Lei nº 13.979/2020. I. Almeida, Laryssa. II. Maciel, Priscilla. III. Martins, André. IV. Título.

CDU 336.1

Ficha Catalográfica Elaborada pela Direção Geral da Revista Eletrônica A Barriguda - AREPB

Todos os direitos desta edição reservados à Associação da Revista Eletrônica A Barriguda – AREPB.
Foi feito o depósito legal.



O Centro Interdisciplinar de Pesquisa em Educação e Direito – CIPED, responsável pela Revista Jurídica e Cultural “A Barriguda”, foi criado na cidade de Campina Grande-PB, com o objetivo de ser um locus de propagação de uma nova maneira de se enxergar a Pesquisa, o Ensino e a Extensão na área do Direito.

A ideia de criar uma revista eletrônica surgiu a partir de intensos debates em torno da Ciência Jurídica, com o objetivo de resgatar o estudo do Direito enquanto Ciência, de maneira inter e transdisciplinar unido sempre à cultura. Resgatando, dessa maneira, posturas metodológicas que se voltem a postura ética dos futuros profissionais.

Os idealizadores deste projeto, revestidos de ousadia, espírito acadêmico e nutridos do objetivo de criar um novo paradigma de estudo do Direito se motivaram para construir um projeto que ultrapassou as fronteiras de um informativo e se estabeleceu como uma revista eletrônica, para incentivar o resgate do ensino jurídico como interdisciplinar e transversal, sem esquecer a nossa riqueza cultural.

Nosso sincero reconhecimento e agradecimento a todos que contribuíram para a consolidação da Revista A Barriguda no meio acadêmico de forma tão significativa.

Acesse a Biblioteca do site www.abarriguda.org.br

APRESENTAÇÃO

Quatro meses após a identificação do primeiro caso de novo Coronavírus (Covid-19) em Wuhan, localizada na Província de Hubei, na China, quem imaginaria que em tão pouco tempo esse vírus chegasse a contaminar com tamanha velocidade mais de 2 milhões de pessoas e provocar mais de 130 mil mortes espalhados em todos os continentes? E pior, gerar uma crise econômica mundial?

A comunidade científica nacional e internacional vem realizando diversos experimentos em busca da descoberta de medicamentos que combatam os sintomas e os efeitos letárgicos da doença, enquanto regras de isolamento e quarentena são aplicados à população, a fim de desacelerar a propagação de vírus e evitar o colapso no sistema de saúde.

O COVID-19 é, de fato, o maior desafio da atualidade. Por isso, em 30 de janeiro de 2020 a Organização Mundial de Saúde – OMS, decretou Estado de Emergência na Saúde Pública Internacional (ESPIN), que repercutiu, no Brasil, com a declaração, pelo Ministério da Saúde, de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional por meio da Portaria nº 188/2020, Decreto Legislativo nº 6/2020, com a finalidade de facilitar as ações de

combate ao vírus, além de outros diversos decretos de calamidades emitidos nas esferas estaduais e municipais.

Neste sentido, a urgência e a excepcionalidade do momento, requerem redução de burocracias e maior celeridade na resolução das problemáticas que emergem da conjuntura pandêmica pela qual passamos. Deve-se, por isso, evitar exigir como pré-requisito ou restrição à contratação medidas que estabeleçam barreiras e ofereçam obstáculos na solução de questões sanitárias, capazes de gerar milhares de mortes.

Para tanto, foi instituída no Brasil o regime jurídico excepcional de contratação para satisfazer as necessidades da maior crise global dos últimos 100 (cem) anos. O referido regime foi regulamentado pelas Medidas Provisórias (MP) nº 926 e nº 951 que alteram a Lei nº 13.979/2020. Insta asseverar que outra configuração legal de contratação pública ocorreu no período da realização dos grandes eventos esportivos (Olimpíadas, Paraolimpíadas e Copa do Mundo), regulamentado pela Lei nº 12.569/2011, denominado de Regime Diferenciado de Contratação (RDC)¹, que nasceu para ser uma legislação temporária, mas por trazer mecanismos de eficiência às contratações, atualmente, compõe o arcabouço normativo em matéria de Licitações e Contratos Públicos.

Contudo, o cenário é bem mais complexo, singular e pontual. A eficiência e a economicidade são suplantadas pela garantia do direito à vida e à saúde. Por isso, justifica-se a dispensa de licitação para contratação com o Poder Público, ou seja, está autorizada a possibilidade² de contratação direta, inclusive com a possibilidade de utilização do sistema de registro de preços, entre outros mecanismos de flexibilização formais, a saber.

A dispensa de licitação no ordenamento jurídico brasileiro é de caráter excepcional e só pode ocorrer se a hipótese fática corresponder ao rol exaustivo do art. 24 da Lei nº 8666/1993. É o caso do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus¹. No entanto, é um mecanismo que será utilizado com responsabilidade, não olvidando a necessidade de observância da isonomia, da

¹ Em parecer (nº 00002/2020/CNMLC/CGU/AGU) elaborado em 27 de março de 2020, a Advocacia Geral da União emite a seguinte opinião: "Dessa forma, ainda que haja eventualmente similaridades, as hipóteses de dispensa são material e faticamente distintas, devendo ser tratadas de forma independente. Não há que se falar em arrastamento dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais relativos ao artigo 24, IV, da Lei n. 8.666/93 para as contratações destinadas ao atendimento da presente situação de emergência em saúde pública, tendo sempre em consideração esse caráter singular da contratação direta disciplinada pela Lei n. 13.979/2020." Muito embora, haja uma situação extremamente complexa e singular não há completa dissonância com o art. 24, VI da Lei nº 8666/1993. É inegável que burocracias deverão ser evitadas, tais como: realização de diversas compras sem se enquadrar em fracionamento de despesa, não observância da ata de registro de preço e presunção legal dos argumentos fáticos de enquadramento em dispensa para contratação de insumos e serviços para o enfrentamento da COVID- 19.

proporcionalidade e razoabilidade, não se confundindo com um "cheque em branco" para a Administração Pública.

Diante disso, como ficam os órgãos de controle durante e após o período de ESPIN? Os integrantes de comissões de licitações e agentes públicos poderão sofrer punição? A contratação com valores superiores aos praticados no mercado irá se configurar sobrepreço?

Por essas questões, resolve-se criar este material para abordar os principais pontos da Lei nº 13.979/2020 e suas prováveis consequências após pandemia, com escopo de auxiliar os integrantes de comissões de licitações e agentes públicos a se resguardar na efetivação das compras públicas durante e após a crise.

André Martins, Laryssa Almeida e Priscilla Maciel

Autores

SUMÁRIO

Capítulo 1.....	16
Dispensa de Licitação.....	16
Capítulo 2.....	25
Estimativa de preços	25
Capítulo 3.....	30
Flexibilização dos requisitos de Habilitação	30
Capítulo 4.....	32
O Pregão nos Termos da MP nº 926/2020.....	32
Capítulo 5.....	36
Dos Contratos.....	36
Capítulo 6.....	47
Guia Prático para a Licitação.....	47
Apêndice	79
Lei nº 13.979/2020 com as alterações das Medidas Provisórias nº 926/2020 e nº 951/2020	79
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	86

Capítulo 1

Dispensa de Licitação

A obrigatoriedade do dever de licitar tornou-se expresso² na Constituição Federal de 1988, como pode ser observado no inciso XXI do art. 37. De acordo com o dispositivo "**ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública...". Dito isto, é imperioso afirmar que o dever de licitar é sustentado pelo princípio basilar da Administração Pública, que é a indisponibilidade do interesse público.

Pode-se dizer que a obrigatoriedade de realizar licitações surge na transição de uma Administração Pública Burocrática (combate a corrupção e ao nepotismo paternalista) para uma Administração Pública Gerencial (fomenta a cultura gerencial das organizações). Portanto, os esforços das licitações públicas está em, entre outros objetivos descritos no art. 3º da Lei 8666/93³, assegurar a impessoalidade, a isonomia e a busca pela eficiência⁴.

Para atendimento dos seus objetivos, as licitações públicas precisam ser muito bem planejadas para evitar fraudes e outras vicissitudes tanto na fase interna (que vai desde a definição do objeto, modalidade e tipo de licitação, elaboração do edital, minuta do contrato, destaque da rubrica orçamentária, parecer do jurídico do órgão) quanto na fase externa (em regra, se iniciar com a publicação do edital ou com o envio da carta-convite, apreciação de documentos e propostas, fraudes, apreciação de recursos), bem como na própria execução do contrato administrativo (evitando atrasos, vícios no objeto contratado, ilegalidades).

Contudo, o próprio constituinte abre exceção ao princípio da obrigatoriedade nas hipóteses previstas pela legislação infraconstitucional. Dessa forma, trataremos nesse capítulo da dispensa de licitação de emergência ou calamidade pública, estabelecendo uma análise entre o IV, art. 24 da Lei nº 8.666/93 e o regramento de dispensa trazido na Lei nº 13.979/2020, com alterações das Medidas Provisórias nº 926 e nº 951. Com efeito, o art. 24, IV, in litteris:

² Importante destacar que, no Brasil, o Decreto 2.300/1986 instituiu o estatuto jurídico das licitações, revogado posteriormente pela Lei 8666/93. Ou seja, o instituto era previsto em norma infracoconstitucional.

³ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

⁴ O princípio da eficiência foi posto no rol de princípios básicos que norteiam a Administração Pública por meio da Emenda Constitucional 19/99. Malgrado seja um conceito jurídico indeterminado, o princípio da eficiência se perfaz em gastar menos e levar mais qualidade (combate ao desperdício de recursos naturais, humanos e financeiros, além da morosidade) ao serviço público.

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, **quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas**, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Dentre os 35 casos de dispensa de licitação contidos no seu art. 24 do Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos, o inciso IV merece atenção para que não seja utilizado de forma equivocada por alguns administradores. Não se pode confundir as ocorrências que escapem às condições normais de previsibilidade pela Administração Pública, à falta de planejamento e má gestão. No entanto, a Ministra Ana Arraes do Tribunal de Contas da União (TCU) bem destacou que "se a situação fática exigir a dispensa por situação emergencial, mesmo considerando a ocorrência de falta de planejamento, não pode o gestor deixar de adotá-la, pois se assim proceder responderá não apenas pela falta de planejamento, mas também pelos possíveis danos que sua inércia pode causar"⁵.

Calasans Junior⁶ ressalta que a configuração da hipótese legal supracitada pressupõem a presença de duas situações: “ (...) a) risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, bens ou serviços, públicos ou particulares, e b) demonstração de que somente com a imediata contratação será possível evitar esse risco (...)”. Ronny Charles⁷ ensina que ambas as hipóteses compõem o requisito objetivo da possibilidade da contratação direta em comento. Ou seja, a justificativa da dispensa decorre diretamente da situação fática não prevista e que independe da inércia do gestor.

No entanto, a situação deverá ser concreta e demonstrar a situação de emergência ou calamidade pública, pois, será fiscalizada pelos órgãos de controle externo e a, tão somente, expedição de decreto municipal, estadual ou federal de situação de emergência e

⁵ BRASIL. **Tribunal de Contas da União**. Acórdão nº 1.022/2013. Ministra Relatora Ana Arraes. Disponível em <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*KEY%253AACORDAO-COMPLETO-1266102/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse> Acessado: 30 de março de 2020.

⁶ CALASANS JUNIOR, José. Manual de licitação: orientação prática para o processamento de licitações com roteiros de procedimento, modelos de carta-convite e de editais, de atas de sessões públicas e de relatórios de julgamento de propostas. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2015, p. 41.

⁷ TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas, *op. cit.*

calamidade por si só não cancelam a regularidade da contratação, como assim entende o (TCU)⁸.

Insta asseverar que o Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC) define a partir do art. 2º do Decreto Federal nº 7.257/2010, às situações de emergência e estado de calamidade pública como sendo:

III - situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;

IV - estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;

Dessa forma, conforme pontua Ronny Charles⁹:

“Para fins de aplicação da dispensa de licitação, tais fatos jurídicos são relevantes quando há urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa (...)”

No entanto, a situação atual de crise provocada pela COVID-19, implica desafios jurídicos relativiza as compreensões ordinárias, doutrinárias e jurisprudenciais, do art. 24, IV, da Lei nº 8666/1993. Neste sentido o Sumário Executivo da MP 926/2020 informa:

Segundo a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 19/2020, que acompanha a MPV (Medida Provisória nº 926/2020), **diante do crescimento de casos no País de infecção pelo COVID-19 e a**

⁸ “Em sua análise, a Secex-PE entendeu que a emissão de pareceres favoráveis à contratação das empresas Pires Serviços e Tradeware por dispensa de licitação não constituiria erro grosseiro. **Ocorre que a mera existência de decreto municipal caracterizando a situação do município como emergencial não é suficiente para enquadrar as contratações nos requisitos da Lei 8.666/1993 para dispensa de licitação.** Era de se esperar que os pareceristas verificassem, no caso concreto, se os fatos que permeavam as dispensas de licitação se amoldavam, realmente, a alguma das hipóteses de dispensa da Lei de Licitações, o que não ocorreu”. TCU, Acórdão nº 2.504/2016 – Plenário. Grifo nosso. Disponível em <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo*/NUMACORDAO%253A2504%2520ANOACORDAO%253A2016%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520?uuiid=d9215050-77b0-11ea-a1cd-7b15ff35b7af> Acessado 31 de março de 2020.

⁹ , Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas, *op. cit.*, p. 319.

necessidade do Sistema único de Saúde (SUS) fazer frente a uma crescente demanda de leitos, equipamentos, medicamentos, estrutura física e serviços, em especial de saúde, faz-se necessário prever especificidades para a licitação de tais aquisições ou sua dispensa de modo a atender a urgência que a situação requer e a flexibilizar requisitos em face de possível restrição de fornecedores, otimizando, inclusive a contratação ou prestação de serviços internacionais.

O referido documento assevera, ainda:

Segundo a EMI, trata-se de **presunção de atendimento a condições¹⁰ dispostas na legislação vigente, em face de notoriedade da situação de emergência de saúde pública**, e buscando desburocratizar o procedimento de dispensa de licitação.

Neste sentido, faz-se mister acrescentar que as ações de vigilância epidemiológica adotadas no âmbito do Sistema único de Saúde (SUS), que encontram-se previstas na Lei nº 8.080/1990 dispõe no art. 6º, § 2º, que

“as ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.”

Portanto, na égide de uma crise sanitária desburocratizar o procedimento licitatório é instrumental para assegurar bens jurídicos essenciais para a manutenção da vida. No entanto, é importante enfatizar que não se trata de uma porta aberta o cometimento de crimes contra o erário público. Nesta esteira, o TCU adverte:

“A dispensa de licitação, em caso de emergência ou calamidade, apenas é cabível se o objeto da contratação direta for o meio adequado, eficiente e efetivo de afastar o risco iminente detectado” TCU – AC-1987-32/15. 2015)

Ou seja, apesar do procedimento de dispensa ser mais simplificado (art. 26, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993), e no caso da dispensa prevista compras públicas

¹⁰ i) ocorrência de situação de emergência; ii) necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; iii) existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e iv) limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

voltadas à crise do Coronavírus ser mais simplificada ainda, não olvida a objetividade e subsunção do objeto das aquisições à situação fática que a justifica.

Logo, estar-se diante de uma conjuntura excepcional. De acordo com a Lei de Introdução do Direito Brasileiro (LINDB), destaca-se que: art. 2º "Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue." Neste sentido, por se tratar de lei temporária, neste caso utiliza-se a especialidade como diretriz hermenêutica.

Desta forma, o servidor que tenha que realizar Dispensa de Licitação ou Pregão para enfrentamento do COVID-19, deve fundamentar seus atos com base na Lei nº 13.979/2020 e suas alterações com a Medida Provisória – MP nº 926/2020, que ampliou as possibilidades de contratação temporariamente, enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (§ 1º, art. 4º, Lei nº 13.979/2020), ficando o *caput* da seguinte forma:

Art. 4º. É dispensável a licitação para aquisição de **bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos** destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Grifo nosso)

Assim, para fins das Dispensas de Licitação prevista na Lei nº 13.979/2020, o legislador, visando flexibilizar e desburocratizar as contratações para enfrentamento do novo Coronavírus, em seu art. 4º – B, presumiu atendidas as condições de:

- I - ocorrência de situação de emergência;
- II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;
- III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e
- IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Com isso, não precisa o agente público justificar as situações acima, pois, as mesmas já estão presumidas. No entanto, importante que cada Gestor realize as

contratações visando o enfrentamento da COVID-19, sob pena de responder pessoalmente pelas Dispensas de Licitação fora das previsões legais, como já mencionado linhas atrás.¹¹

Após a MP nº 926/2020, a Lei nº 13.979/2020, agora vai muito mais além do que a aquisição de bens, serviços e insumos da saúde, possibilitando a contratação de serviços de engenharia e toda e qualquer aquisição ou contratação de bens e serviços voltados para o enfrentamento da emergência de saúde pública.

Importante destacar a Orientação Técnica 02/2009 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - IBRAOP, uniformiza o entendimento sobre a diferença entre Obra e Serviço de Engenharia para orientar a contratação pela administração pública. Vejamos:

Obra de engenharia é a ação de construir, reformar, fabricar, recuperar ou ampliar um bem, na qual seja necessária a utilização de conhecimentos técnicos específicos envolvendo a participação de profissionais habilitados conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66. Para efeito desta Orientação Técnica, conceitua-se:

3.1 - Ampliar: produzir aumento na área construída de uma edificação ou de quaisquer dimensões de uma obra que já exista.

3.2 - Construir: consiste no ato de executar ou edificar uma obra nova.

3.3 - Fabricar: produzir ou transformar bens de consumo ou de produção através de processos industriais ou de manufatura.

3.4- Recuperar: tem o sentido de restaurar, de fazer com que a obra retome suas características anteriores abrangendo um conjunto de serviços.

3.5 - Reformar: consiste em alterar as características de partes de uma obra ou de seu todo, desde que mantendo as características de volume ou área sem acréscimos e a função de sua utilização atual.

Serviço de Engenharia é toda a atividade que necessite da participação e acompanhamento de profissional habilitado conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66, tais como: consertar, instalar, montar, operar, conservar, reparar, adaptar, manter, transportar, ou ainda, demolir. Incluem-se nesta definição as atividades profissionais referentes aos serviços técnicos profissionais especializados de projetos e planejamentos, estudos técnicos, pareceres, perícias, avaliações, assessorias, consultorias,

¹¹ Neste ponto o parecer da AGU informa que: "Sabe-se que a presunção configura regra de distribuição do ônus da prova, e que classifica-se em absoluta e relativa. Esta última admite prova em contrário, enquanto a absoluta afasta "(...) a necessidade de comprovação e o cabimento de impugnação quanto à ocorrência dos eventos fáticos e (ou) jurídicos). Assim, o conhecimento científico atualmente disponível faz com que sejam plenamente justificadas as presunções elencadas nos incisos de I a IV do art. 4º-B, configurando-se desnecessário que o gestor se debruce sobre tais requisitos para comprová-los. Isto porque o legislador reconheceu que a Administração Pública se encontra diante de um grande desafio, sendo perfeitamente razoável flexibilizar alguns cânones do Direito Administrativo, tais como a justificativa da demanda, dispensada pelo inciso IV do art. 4º-B.

auditorias, fiscalização, supervisão ou gerenciamento. Para efeito desta Orientação Técnica, conceitua-se:

4.1 - Adaptar: transformar instalação, equipamento ou dispositivo para uso diferente daquele originalmente proposto. Quando se tratar de alterar visando adaptar obras, este conceito será designado de reforma.

4.2. - Consertar: colocar em bom estado de uso ou funcionamento o objeto danificado; corrigir defeito ou falha.

4.3 - Conservar: conjunto de operações visando preservar ou manter em bom estado, fazer durar, guardar adequadamente, permanecer ou continuar nas condições de conforto e segurança previsto no projeto. 4.4 - Demolir: ato de por abaixo, desmanchar, destruir ou desfazer obra ou suas partes.

4.5 - Instalar: atividade de colocar ou dispor convenientemente peças, equipamentos, acessórios ou sistemas, em determinada obra ou serviço.

4.6. - Manter: preservar aparelhos, máquinas, equipamentos e obras em bom estado de operação, assegurando sua plena funcionalidade. 4.7-

Montar: arranjar ou dispor ordenadamente peças ou mecanismos, de modo a compor um todo a funcionar. Se a montagem for do todo, deve ser considerada fabricação.

4.8 - Operar: fazer funcionar obras, equipamentos ou mecanismos para produzir certos efeitos ou produtos.

4.9 - Reparar: fazer que a peça, ou parte dela, retome suas características anteriores. Nas edificações define-se como um serviço em partes da mesma, diferenciando-se de recuperar.

4.10- Transportar: conduzir de um ponto a outro cargas cujas condições de manuseio ou segurança obriguem a adoção de técnicas ou conhecimentos de engenharia

Dessa forma, os gestores podem utilizar a Lei nº 13.979/2020 para aplicar gastos emergenciais com instalações de hospitais de campanha que se multiplicam pelo país em centros de convenções, hospitais desativados e/ou estádios de futebol. A baixa quantidade de leitos hospitalares, incapazes de receber o volume de infectados pelo COVID-19, obriga os governos a tomarem medidas rápidas e efetivas para salvar vidas.

Outro exemplo é a para aquisição de colchões, artigos de cama, banho e higiene pessoal para abrigar e isolar os moradores de rua com a finalidade de proteger essas pessoas que estão situação de vulnerabilidade e precisam de um local seguro para cumprir as medidas de enfrentamento do COVID-19. De acordo com os dados do IPEA (Instituto de Política Econômica Aplicada) publicado em 2017¹², existem mais de 122.890 pessoas em situação de rua no Brasil, pessoas de ultravulnerabilidade.

¹² Disponível em <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/26102016td_2246.pdf> Acessado 07 de abril de 2020.

O §2º do art. 4º, da Lei 13.979/2020, dispensou a obrigatoriedade de publicações na imprensa oficial que dispõe o art. 26¹³ da Lei 8.666/93, bastando apenas que seja disponibilizado em sítio oficial da edilidade as informações referentes ao nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição, *vide* abaixo:

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão **imediatamente** disponibilizadas em sítio oficial específico na **rede mundial de computadores (internet)**, contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição. (Grifo nosso)

Perceba que a norma flexibiliza o princípio da publicidade, passando a exigir que as informações das dispensas e pregões realizados para o combate ao COVID-19 estejam publicizadas em site oficial do órgão público e não na imprensa oficial que além de caríssima aos cofres públicos tem baixíssima repercussão na sociedade.

Aos que enxerguem essa possibilidade como algo que traz insegurança jurídica pela facilidade de se alterar as postagens, sendo aceita apenas nesse período de ESPIN, ressalta-se que há recursos tecnológicos disponíveis para garantir a imutabilidade dessas publicações sem a necessidade e o gasto com publicações oficiais, como por exemplo, o protocolo de confiança mais conhecido como *blockchain*, tecnologia de registro distribuído que visa à descentralização como medida de segurança¹⁴ que vem para revolucionar a Administração Pública.

Vale ressaltar, ainda, que a tramitação dos processos nos órgãos de Controle externo Tribunais de Contas Estaduais, Municipais e de Municípios, estes dois últimos em menor

¹³ Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e **publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias**, como condição para a eficácia dos atos. (Grifo nosso). Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm> Acessado 31 de março de 2020.

¹⁴ “O blockchain não é apenas uma nova tecnologia. Ele é um tipo de tecnologia que desafia outros softwares existentes, pois tem o potencial de substituir ou complementar práticas existentes. Em essência, é uma metodologia que modifica outras” (MOUGAYAR, William. Blockchain para negócios: promessa, prática e aplicação da nova tecnologia da internet. Traduzido por Vivian Sbravatti. Rio de Janeiro: Alta Books, 2017, p. 10).

número¹⁵, devem continuar sendo realizadas conforme regramento próprio de cada Estado, Distrito Federal e Municípios.

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por exemplo, editou a Nota Técnica nº 01/2020, orientando seus jurisdicionados acerca das regras inseridas no sistema de tramitação eletrônica de processos¹⁶ para informação das dispensas de licitação, cujas contratações visem o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus – COVID-19, assim, o ente deve indicar a nova modalidade de dispensa de licitação com o seguinte rótulo: “Dispensa COVID-19 (Art. 4º da Lei 13.979/2020)”.

Outra novidade é a possibilidade de contratar empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou de contratar com o poder público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido, conforme se observa abaixo:

Art. 4º § 3º- **Excepcionalmente**, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Grifo nosso)

Nessa hipótese, deve o agente público comprovar ser o fornecedor o único com condições de fornecer e que preenche os requisitos e condições impostas pela edilidade. Fazendo uma interpretação mais extensiva da norma, não se trata aqui apenas de fornecedores exclusivos previsto no inciso I, art. 25 da Lei 8.666/93, mas entendemos que é permitido contratar com pessoas inidôneas ou suspensas de licitar quando somente esse fornecedor tiver o objeto pretendido e cumprir os requisitos exigidos pela Administração Pública, como exemplo, o prazo para entrega exíguo dos materiais, quando a situação emergencial assim permitir.

A Medida Provisória nº 951/2020 inseriu os parágrafos quarto, quinto e sexto ao art. 4º da Lei nº 13.979/2020¹⁷, para possibilitar a utilização do sistema de registro de preços¹⁸

¹⁵ 01 Tribunal de Contas da União - (TCU); 26 Tribunais de Contas dos Estados - (TCE); 03 Tribunais de Contas dos Municípios (TCM); 02 Tribunais de Contas Municipais - (TCM); 01 Tribunal de Contas do Distrito Federal - (TC-DF).

¹⁶ Sistema de Tramitação Eletrônica de Processos – TRAMITA, ferramenta que os gestores e servidores devem utilizar para acesso ao Portal do Gestor, consulta ao Diário Eletrônico e remessa de documentos e informações ao Tribunal de Contas da Paraíba.

¹⁷ § 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o **caput**, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o inciso II do **caput** do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado.

para aquisições decorrentes das dispensas previstas no artigo supramencionado, inclusive autorizando os entes públicos que não dispõe de Decreto regulamentando a matéria a utilizar a regulamentação federal.

O sistema de registro de preços é o meio pelo qual o Estado forma um banco de preços de fornecedores, logo, não se trata de modalidade licitatória, o que corrobora com o Plenário do TCU¹⁹:

10.24 Análise: **o registro de preços não é uma modalidade de licitação**, e sim, um mecanismo que a Administração dispõe para formar um **banco de preços de fornecedores**, cujo **procedimento de coleta ocorre por concorrência ou pregão**. Em razão de ser um mecanismo de obtenção de preços junto aos fornecedores para um período estabelecido, sem um compromisso efetivo de aquisição, entendemos ser desnecessário, por ocasião do edita,l o estabelecimento de dotação orçamentária. Todavia, por ocasião de uma futura contratação, torna-se imprescindível a dotação orçamentária para custeio da despesa correspondente, na forma do art. 11 do Decreto 3931/2001. Assim, acolhemos a justificativa.

Antes da edição da MP nº 951/2020 somente era permitido utilizar o sistema de registro de preços através de licitação e adotando as modalidades pregão e concorrência do tipo menor preço e excepcionalmente técnica e preço. A partir da inovação legal que entrou em vigor na data da sua publicação, 15/04/2020, é possível a utilização de sistema de registro de preços nas contratações por dispensa de licitação com base no art. 4º da Lei 13.979, que visam o enfrentamento da ESPIN.

§ 5º Na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços.

§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos do disposto no § 4º e no § 5º."

¹⁸ O inciso II, art. 15 da Lei 8.666/93 dispõe que as compras, sempre que possível, serão realizadas através de registro de preços, *vide* abaixo:

"Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

II - ser processadas através de sistema de registro de preços";

¹⁹ Acórdão nº 1.279/2008 – Plenário. Rel. Min. Guilherme Palmeira. Proc. 007.799/2007-0. REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE HOSPITAIS ADMINISTRADOS POR UNIVERSIDADE. REJEIÇÃO PARCIAL DE RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÕES. Disponível em < <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-38126%22>> Acessado 10 de abril de 2020.

Ocorre que, até o presente momento, inexistente regulamentação seja municipal, estadual ou federal para utilização de dispensa de licitação para fins de registro de preço e o legislador foi omissivo quanto ao enfrentamento da matéria por ocasião da edição da MP nº 951/2020. Então, diante da ausência da norma surge para o aplicador da Lei, mas precisamente o agente público, dúvidas de como proceder com os casos de dispensa de licitação por registro de preço para as aquisições e contratações visando o combate ao Covid-19.

Nos termos do art. 2º do Decreto Federal nº 7.892/2013, o sistema de registro de preço é o “conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras”. O sistema de registro de preços, nos termos do art. 3º do Decreto supracitado, poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Com o incremento do parágrafo sexto, os prazos de outros órgãos e entidades para manifestação de interesse em participar do sistema de registro de preços diminuíram para 2 (dois) a 4 (quatro) dias úteis contados da divulgação da intenção de registro de preços, que de acordo com o Decreto Federal nº 9.488/2018 é de 8 (oito) dias úteis no mínimo para os casos não previstos na Lei 13.979/2020.

Em termos práticos, nos casos de dispensa eletrônica, ressalvados os casos não aplicáveis e os conflitantes com a Lei nº 13.979/2020, o edital deve conter os requisitos do art. 9º do Decreto supramencionado, quais sejam: a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas; estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes; estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão

gerenciador admitir adesões, ressalte-se que essa estimativa não será considerada para fins de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira na habilitação do licitante; quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens; condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados; prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no **caput** do art. 12; órgãos e entidades participantes do registro de preço; modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível; penalidades por descumprimento das condições; minuta da ata de registro de preços como anexo; e realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

O instrumento convocatório e contrato continuam tendo que passar pelo exame e aprovação da assessoria jurídica do órgão gerenciar, inclusive para considerar a aplicação como critério de julgamento o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre a tabela de preços praticados no mercado, bem como, a apresentação de proposta diferenciada por região se os bens ou prestação de serviços ocorrerem em locais diferentes.

Os casos de dispensa de licitação físicas, ou seja, aquela em que o setor responsável realiza as cotações através de consulta no mercado local e dentre a proposta apresentadas declara vencedor a mais vantajosa para a Administração Pública, os requisitos para registro de preços devem estar inseridos no termo de referência que será enviado ou publicizado para todos os interessados. Após concluir as pesquisas de preços deve-se gerar a ata de registro de preço que terá validade por até 12 (doze) meses.

O grande desafio da dispensa de licitação quando ocorre em processo físico está na observância do princípio da impessoalidade. Nesse caso específico não existe sigilo das propostas, haja vista que as mesmas na maioria das vezes não serão entregues através de envelopes lacrados por ocasião de uma sessão previamente agendada ou não serão enviadas através de sistema criptografado que mantenha o sigilo das informações. Nesses casos, que são praticados pela maioria dos entes públicos, principalmente os municipais, os interessados muitas das vezes enviam suas propostas por e-mail ou protocolam diretamente no setor responsável.

No entanto, deve-se criar mecanismos que mantenham o sigilo das propostas até conclusão do término das consultas de mercado cabendo ao agente público responsável agir

de forma impessoal, com objetivo precípua que é obter a proposta mais vantajosa para administração pública, observando os princípios da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório.

Com o Art. 4º - A²⁰, acrescentado pela MP nº 926/2020, inseriu a previsão de contratar bens e serviços não novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. Importante ser realizada uma análise de mercado para fins de aquisição de equipamentos usados, já é perceptível que alguns insumos e equipamentos utilizados no combate ao COVID-19 estão em falta no mercado devido a sua grande procura o que possibilita ao agente público de adquirir os produtos usados visando o interesse público pretendido, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido, devendo o mesmo apresentar declaração se responsabilizando pelos objetos fornecidos, que devem compor os autos do processo administrativo.

Também houve a flexibilização da fase de planejamento prévio da contratação, como já mencionado linhas atrás, não sendo exigido estudo técnico preliminar quando se tratar de bens e serviços comuns, o gerenciamento de risco somente será exigível por ocasião da execução da gestão do contrato, bem como possibilitou a elaboração de termo de referência ou projeto básico simplificado, bastando apenas conter: declaração do objeto; fundamentação simplificada da contratação, descrição resumida da solução apresentada, requisitos da contratação; critérios de medição e pagamento e estimativas dos preços obtidos²¹.

Mesmo diante da desburocratização acima mencionada, entendemos que a MP nº 926/2020, através do art. 4º-D continua-se exigindo a designação de gestor de contratos decorrente das medidas de enfrentamento da emergência da saúde pública de importância internacional (ESPIN), quando traz que o gerenciamento de risco somente será exigido durante a gestão do contrato.

²⁰ Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4º **não se restringe a equipamentos novos**, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. (Grifo nosso)

²¹ Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns.

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato.

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

Quanto ao procedimento adotado pela edilidade a fim de formalizar o processo de dispensa de licitação com base na Lei 13.979/2020, recomendamos que seja realizada dispensa eletrônica através de plataformas de compras governamentais, tais como Comprasnet e Licitações-e, assim a edilidade ampliará a disputa a nível nacional, encontrará preços mais acessíveis e atingirá o interesse público. Ressalta-se que esta previsão tem que estar regulamentada, preferencialmente em Decreto Estadual de calamidade pública de cada ente federativo.

Capítulo 2

Estimativa de preços

Uma das exigências que as contratações públicas no Brasil requerem, como pode ser observado tanto na Lei nº 8.666/93, nos arts. 7º e 40, quanto na Lei nº 10.520/02, no art. 3º, ressaltando inclusive a sua importância na fase declaratória, é a elaboração do orçamento estimado para a identificação precisa dos valores praticados no mercado para objeto similar ao pretendido pela Administração.

Portanto, a pesquisa de preços é instrumento basilar nas licitações, tendo em vista que auxilia a Administração pública a conhecer os custos da futura contratação, indicando valor estimado ou preço de referência que será indicado no edital ou ficará em sigilo no processo administrativo. Só assim a Administração Pública mitiga a assimetria de informações frente ao mercado, tendo melhores condições de obter a melhor proposta.

Destaca-se, ainda, a importância do instrumento em comento (pesquisa de preços) na definição da modalidade licitatória; auxilia na justificativa de preços na contratação direta; identifica propostas inexequíveis; afasta a contratação acima do preço de mercado; garante a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração; auxilia o gestor a identificar a necessidade de negociação com os fornecedores; subsidia a decisão do pregoeiro para desclassificar as propostas apresentadas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital²².

Seguindo orientação consolidada por órgãos de controle externo a Administração Pública deve valer-se de três orçamentos solicitados a fornecedores que atuam no ramo da contratação e que sejam capazes de representar o mercado, podendo ser, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos, valores registrados em atas de Sistema de Registro de Preço, entre outras fontes disponíveis.

Conforme preconiza o em seu art. 2º da Instrução Normativa nº 3/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão do Governo Federal, a **pesquisa de preços** será realizada mediante a utilização de quatro parâmetros, são eles: **Painel de Preços; Contratações similares de outros entes públicos**, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; **Pesquisa publicada em**

²² COSTA, Valéria. Pesquisa de preço: como funciona e quais fontes são utilizadas. Disponível em: <<https://www.weblicitacoes.com.br/pesquisa-de-preco-licitacao/>> Acesso dia 17 de março de 2020.

mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou **Pesquisa com os fornecedores**, desde que as datas das pesquisas não se diferenciam em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

Contudo, a Lei 13.979/2020 com alteração da MP nº 926/2020, inseriu o art. 4º-E que estabelece outros parâmetros, ao nosso sentir mais ágeis e condizentes a urgência do momento, com os devidos cuidados.

Nos processos de dispensa necessários ao enfrentamento da ESPIN será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado contendo a declaração do objeto, a fundamentação simplificada da contratação, descrição resumida da solução apresentada, os requisitos para a contratação, critérios de medição e pagamento, adequação orçamentária e estimativa de preços obtidos por meio de um dos parâmetros elencados no inciso VI, § 1º do art. 4º-E da Lei 13.979/2020:

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

- a) Portal de Compras do Governo Federal;
- b) pesquisa publicada em mídia especializada;
- c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
- d) contratações similares de outros entes públicos; ou
- e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores.

O Portal de Compras do Governo Federal disponível no <<https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>> reúne informações e direciona a vários outros serviços, o servidor que quiser consultar preços de materiais e/ou serviços deve acessar <<http://paineldeprecos.planejamento.gov.br/>>.

Quanto às contratações similares de outros entes públicos, é importante verificar a existência de atas de registro de preços válidas para pegar “carona”, evitando em tese a compra com preços mais elevados, já que pode ocorrer do fornecedor solicitar uma revisão dos preços registrados, hipótese que liga o alerta para o órgão gerenciador que primeiro deve verificar.

Como ressalta Ronny Charles²³ que os “(...) instrumentos de revisão não estão relacionados à Ata de Registro de Preços, mas à contratação eventualmente produzida à partir dela (...)”, logo, a negociação tratada entre os arts. 17 e 19 do Decreto Federal nº

²³ , Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas, *op. cit.*, p. 237.

7.892/2013 não autoriza elevação de preços registrados em ata mesmo quando comprovada a diferença com os preços praticados pelo mercado, nessa hipótese libera-se o fornecedor do compromisso assumido sem aplicação de penalidade e convoca os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação, não sendo possível órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Tem-se assim, que as hipóteses de revisão econômica, quais sejam: reajuste, repactuação ou reequilíbrio econômico-financeiro só podem ser analisadas administrativamente pelo órgão contratante no âmbito do contrato, não atingindo, o valor registrado na ata de registro de preços, como alerta Ronny Charles²⁴, “assim, uma mesma Ata pode gerar um contrato afetado por situação imprevisível, caracterizável como fato gerador de revisão econômica, sem que este fato gerador se relacione com os demais contratos firmados a partir da Ata”.

Não sendo possível a “carona” em alguma ata pode-se recorrer ao último parâmetro que é a pesquisa realizada com os potenciais fornecedores, que não é a mais indicada, pois, temos acompanhado uma oportunista elevação de preços dos insumos relacionados ao combate a COVID-19. O servidor pode consultar empresas pela internet, entrar em contato pelo site, e-mail e telefone, é necessária proatividade para não atrasar a conclusão da dispensa.

Assim, basta apenas uma das fontes supramencionadas para que seja formalizada a estimada dos preços obtidos e posterior contratação, não sendo necessário ao agente público realizar pesquisas em fontes alternativas, a chamada cesta de preços aceitáveis, a qual o TCU tanto defende quando das contratações em situações de normalidade.

Ressalte-se, que sendo apresentada justificativa, com base nos parágrafos segundo e terceiro do art. 4-E, existe a possibilidade de ser dispensada a realização da estimativa de preço e o Poder Público pode contratar com valores superiores ao estimado devido às oscilações dos preços diante do enfrentamento a COVID-19.

Por fim, cabe enfatizar que o momento exige cautela inclusive dos órgãos de controle externo, os quais, na fiscalização dos atos praticados no âmbito das dispensas de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência, deverão levar em

²⁴ , Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas, *op. cit.*, p. 238.

conta os obstáculos e as dificuldades desse momento para os gestores, como estabelece o art. 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

Capítulo 3

Flexibilização dos requisitos de Habilitação

A fase externa da licitação inicia-se com a publicação do edital, nele devem estar elencados todos os requisitos para habilitação previstos no art. 27 da Lei nº 8.666/93:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV – regularidade fiscal e trabalhista;
- V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

A MP nº 926/2020 possibilitou que, excepcionalmente e mediante justificativa, na hipótese de existir restrição de fornecedores ou prestadores de serviços em uma localidade ou para um bem ou serviço, poderá ser dispensada a apresentação de documentação de regularidade fiscal e trabalhista ou ainda poderá ser dispensada um ou mais requisitos de habilitação. Vale ressaltar que a fase da habilitação de extrema importância no processo de licitatório, sendo impeditivo de continuidade de participação no certame, via de regra, na modalidades inseridas na Lei nº 8666/1993.

A única ressalva é a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da

Constituição, ou seja, proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

A exigência de apresentação de prova de regularidade com a Seguridade Social tem fundamento no § 3º, art. 195 da Constituição Federal, que veda a contratação pelo Poder Público com pessoa jurídica em débito com a Seguridade Social. Desta forma, ressalvados os casos apontados pelo legislador, os quais encontram respaldo na Constituição Federal, todos os demais requisitos de habilitação poderão ser dispensados nas contratações diante da ESPIN, desde que devidamente justificados nos autos.

A medida vem em acertado momento para evitar o desabastecimento, principalmente em municípios menores e com comércio restrito, esperamos também que essa medida possa garantir um mínimo de circulação de dinheiro e a manutenção de empregos locais.

Capítulo 4

O Pregão nos Termos da MP nº 926/2020

A modalidade Pregão, regulamentada em Lei nacional nº 10.520/2002, poderá ser na forma Presencial ou Eletrônica. Nos termos do art. 4º-G, incluído através da MP nº 926/2020, na Lei nº 13.979/2020, vem com a novidade da redução dos prazos pela metade.

Desta forma, para fins da abertura da sessão de licitação deve o prazo ser de 4 (quatro) dias úteis contados a partir da publicação do aviso de licitação. Quanto aos demais prazos do procedimento licitatório, tais como para impugnação, recursos e etc, o prazo, caso seja número ímpar deverá ser arredondado para o número inteiro antecedente, confira na tabela abaixo:

PROCEDIMENTO	PRAZO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.979/2020
Apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso.	4 dias úteis
Impugnação ao instrumento convocatório ou	1 dia

pedido de esclarecimento	
Apresentação de razões recursais e contrarrazões	1 dia útil

Quanto aos recursos, estes terão apenas efeito devolutivo, ou seja, não suspenderá a continuidade do procedimento licitatório.

Com o intuito de dar maior celeridade nas contratações, nos Pregões com valores superiores a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" da Lei 8.666/93, ou seja, 330 milhões, fica dispensada a realização de audiência pública prevista no art. 39 da Lei 8.666/93. Neste caso, o legislador somente dispensa a realização de audiência pública para os Pregões decorrentes da Lei 13.979/2020.

Percebe-se que o legislador trouxe duas possibilidades de procedimento visando à contratação para enfrentamento do Coronavírus, a Dispensa de Licitação e o Pregão “reduzido”. Então, surge para o aplicador da Lei algumas dúvidas em qual procedimento realizar ou se será questionado pelos órgãos de controle porque adotou tal procedimento e não o outro. Então, qual procedimento deve-se priorizar? Entendemos que o Pregão previsto através da MP nº 926/2020 não é a regra e a dispensa a exceção nas contratações para medidas de enfrentamento da COVID-19. Dessa forma, fica a critério do Gestor Público, e de acordo com a situação enfrentada, escolher qual instrumento utilizar para a contratação, não devendo nem justificar porque adotou um e não o outro. Ou seja, há margem para exercício do poder-dever da discricionariedade por parte da Administração Pública.

A MP nº 951/2020 também incluiu aos Pregões, com fundamento no § 4º, Art. 4º-G, da Lei 13.979/2020, a possibilidade de serem realizados por registro de preços que nesse caso serão consideradas compras nacionais, *vide* abaixo:

§ 4º As licitações de que trata o caput realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais, nos termos do disposto no regulamento federal, observado o prazo estabelecido no § 6º do art. 4º.

O inciso VI, art. 2º, do Decreto Federal nº 7.892/2013, conceitua compra nacional como:

“compra ou contratação de bens e serviços, em que o órgão gerenciador conduz os procedimentos para registro de preços destinado à execução descentralizada de programa ou projeto federal, mediante prévia indicação da demanda pelos entes federados beneficiados”.

O sistema de registro de preços somente será considerado compra nacional nos casos da realização de licitação na modalidade pregão, não se aplicando na hipótese de dispensa de licitação para registro de preço.

Quanto à utilização do pregão para registro de preços com base no art. 4º G da Lei 13.979/2020, deve-se utilizar para fins da licitação a regulamentação prevista no Decreto Federal ou na regulamentação específica de cada ente federativo.

Em suma, a possibilidade da realização das contratações para enfrentamento ao Covid-19 por registro de preço, seja ela por dispensa ou por pregão, vem facilitar a vida dos entes públicos, principalmente os pequenos, que poderão aderir (“pegar carona”) as atas de registro de preços de outros entes federativos, principalmente atas de estados e do Governo Federal que pela maior demanda acabam conseguindo valores mais vantajosos.

Outro ponto positivo está na padronização dos preços públicos dentro do mesmo ente federativo, possibilitando que se pratique os mesmos valores para os mesmos produtos ou serviços para os diversos órgãos e/ou secretarias. Evita-se também “falsas” oscilações de mercado, pois os preços estarão registrados e os fornecedores vinculados a ele pelo período de vigência da ata de registro de preço.

Por fim, o legislador suspendeu todos os prazos prescricionais para fins de aplicação de sanções administrativas previstas na Lei 8.666/93, 10.520/2002 e 12.462/2011, conforme incluído pela MP nº 951/2020 que inseriu o art. 6º - D.

No entanto, tendo em vista o Decreto nº 10.024/2019 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, aconselhamos aos gestores priorizarem as compras por Pregão Eletrônico utilizando o sistema de registro de preços, primando pelos pilares da ampla competitividade, transformação digital, desburocratização, sustentabilidade e maior segurança negocial ao mercado, além de evitar aglomeração de pessoas no mesmo ambiente e a propagação do vírus.

Capítulo 5

Dos Contratos

Os contratos administrativos regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, como estabelece o art. 54 da Lei nº 8.666/93, supletivamente, aplica-se os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Ronny Charles²⁵ define contratos administrativos como “o ajuste realizado pela Administração, mediante regramento próprio, no intuito de criar, modificar ou extinguir direitos e obrigações, objetivando a consecução de interesse público”. Marçal Justen Filho²⁶ ensina que os contratos administrativos correspondem a uma espécie de contratos da administração, regido, predominantemente, pelo direito público.

Os contratos administrativos decorrente da Lei nº 13.979/2020 terão seus prazos de até 06 (seis) meses e diferente do que prevê o art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, que veda a prorrogação do contrato emergencial, seus prazos poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. Vejamos:

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública.

Como pode ser observado, a autorização da prorrogação contratual é algo previsível diante do ambiente incerteza que uma pandemia gera. No entanto, a compreensão ordinária

²⁵ , Ronny Charles Lopes de. *Leis de Licitações Públicas Comentadas*, *op. cit.*, p. 698.

²⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 10ª edição revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Editora Fórum, 2014.

do prazo contratual em situação de calamidade, prevê a prorrogação em casos extremamente excepcionais e devidamente justificado. De acordo com o TCU:

AC. 3.238/2010 Min. B. Zymler: “os riscos nem sempre estarão afastados após o transcurso de 180 dias. (...) Caso não estejam, o interesse público primário deve ser mantido (...) ou seja, a realidade fática é que ditará o prazo necessário para afastar riscos iminentes.

Ainda em relação ao tema, a AGU ressalta:

Importante observar que o encerramento do estado de emergência não acarretará a rescisão abrupta dos contratos alusivos aos procedimentos regidos nesta Lei. Isto porque que os eventuais efeitos da situação de emergência serão sentidos por mais algum tempo e aqueles que porventura foram acometidos pela enfermidade não podem ser abandonados sem o cuidado necessário.

Para endossar a previsibilidade da prorrogação dos contratos formalizados como medida de enfrentamento à crise, o Sumário Executivo da MP 926/2020 reforça:

Nos termos da EMI, os arts. 4º-H e 4º-I, decorrem do fato de que não é possível uma projeção segura sobre procura a ser gerada do sistema público de saúde de modo a projetar uma precisa necessidade de bens, serviços e insumos de saúde.

Outra previsão trazida pela MP nº 926/2020, que difere do que é regularmente aplicado na Lei 8.666/93, é no tocante às cláusulas exorbitantes presente nos contratos firmados entre a Administração Pública e os particulares, agora é possível a administração pública prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato, igualando ao limite para acréscimos e supressões contratuais para os casos de reforma de edifício ou de equipamento, previsto na parte final do parágrafo primeiro do art. 65, da Lei 8.666/93.

Por fim, atente-se para as cláusulas obrigatórias que devem constar no contrato, contidas no art. 55 da Lei Geral de Licitações, elas são essenciais para a validade dos contratos administrativos que devem está escritos em língua portuguesa que é o idioma

oficial da nossa República, mesmo que a compra esteja sendo feita a fornecedor de outra nacionalidade. Vejamos:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

A seguir apresentamos modelo de Minuta do contrato elaborado pela AGU a partir do modelo elaborado pela Consultoria-Jurídica da União no Rio Grande do Sul – CJU-RS²⁷:

TERMO DE CONTRATO – COVID-19 (LEI 13.979/20)

COMPRA

TERMO DE CONTRATO DE COMPRA Nº/....., QUE FAZEM ENTRE SI

O(A)..... E A EMPRESA
.....

²⁷ Disponível em <http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/908837> Acessado em 07 de abril de 2020.

A União / Autarquia / Fundação, (utilizar a menção à União somente se for órgão da Administração Direta, caso contrário incluir o nome da autarquia ou fundação conforme o caso) por intermédio do(a) (órgão) contratante), com sede no(a), na cidade de /Estado ..., inscrito(a) no CNPJ sob o nº, neste ato representado(a) pelo(a)(cargo e nome), nomeado(a) pela Portaria nº, de de de 20..., publicada no DOU de de de, portador da matrícula funcional nº, doravante denominada CONTRATANTE, e o(a) inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº, sediado(a) na, em doravante designada CONTRATADA, neste ato representada pelo(a) Sr.(a), portador(a) da Carteira de Identidade nº, expedida pela (o), e CPF nº, tendo em vista o que consta no Processo nº e em observância às disposições da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais legislação aplicável, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente da Dispensa de Licitação/do Pregão Eletrônico nº/20..., mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

Nota Explicativa: Ajustar o trecho final em vermelho caso se trate de contratação precedida de licitação ou de dispensa.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. O objeto do presente Termo de Contrato é a aquisição de, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência/Projeto Básico.

1.2. Este Termo de Contrato vincula-se ao Edital do Pregão, identificado no preâmbulo e à proposta vencedora, independentemente de transcrição.

1.3. Discriminação do objeto:

ITEM

DESCRIÇÃO/

ESPECIFICAÇÃO MEDIDA	IDENTIFICAÇÃO QUANTIDADE	CATMAT VALOR	UNIDADE	DE
-------------------------	-----------------------------	-----------------	---------	----

1

2

3

...

Nota explicativa: A tabela acima é meramente ilustrativa, devendo compatibilizar-se com aquela prevista no Termo de Referência e com a proposta vencedora.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA

2.1. O prazo de vigência deste Termo de Contrato é de ... dias [máximo de 6 meses], com início na data de ____/____/____ e encerramento em ____/____/____, prorrogável por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública de importância internacional, declarada por meio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Sr. Ministro de Estado da Saúde.

Nota Explicativa 1: Uma vez cessada a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública, o contrato não poderá mais ser prorrogado, mantendo os seus efeitos até o fim do seu prazo de vigência, conforme art. 8º da Lei nº 13.979/20.

Nota Explicativa 2: Deve-se observar que a vigência do contrato poderá ultrapassar o exercício financeiro, desde que as despesas referentes à contratação sejam integralmente empenhadas até 31 de dezembro, para fins de inscrição em restos a pagar, conforme Orientação Normativa AGU nº 39, de 13/12/2011.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – PREÇO

3.1. O valor do presente Termo de Contrato é de R\$ (.....).

3.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

4. CLÁUSULA QUARTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento da União, para o exercício de 20...., na classificação abaixo:

Gestão/Unidade:

Fonte:

Programa de Trabalho:

Elemento de Despesa:

PI:

5. CLÁUSULA QUINTA – PAGAMENTO

5.1. O prazo para pagamento e demais condições a ele referentes encontram-se no Projeto Básico/Termo de Referência.

6. CLÁUSULA SEXTA – REAJUSTE

6.1. As regras acerca do reajuste do valor contratual são as estabelecidas no Projeto Básico/Termo de Referência, anexo a este Contrato.

7. CLÁUSULA SÉTIMA – GARANTIA DE EXECUÇÃO

7.1. Não haverá exigência de garantia de execução para a presente contratação.

OU

Nota Explicativa: Utilizar o subitem acima se não houver previsão de prestação de garantia no Termo de Referência. Se houver previsão de garantia, utilizar o subitem abaixo.

7.1. Será exigida a prestação de garantia na presente contratação, conforme regras constantes do Projeto Básico/Termo de Referência.

Nota Explicativa: Pode ser exigida a comprovação da prestação da garantia após a assinatura do Termo de Contrato ou como condição para assinatura deste.

8. CLÁUSULA OITAVA - ENTREGA E RECEBIMENTO DO OBJETO

8.1. As condições de entrega e recebimento do objeto são aquelas previstas no Projeto Básico/Termo de Referência, anexo ao Edital.

9. CLÁUSULA NONA - FISCALIZAÇÃO

9.1. A fiscalização da execução do objeto será efetuada por Comissão/Representante designado pela CONTRATANTE, na forma estabelecida no Projeto Básico/Termo de Referência, anexo do Edital.

10. CLÁUSULA DÉCIMA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE E DA CONTRATADA

10.1. As obrigações da CONTRATANTE e da CONTRATADA são aquelas previstas no Projeto Básico/Termo de Referência, anexo do Edital.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

11.1. As sanções referentes à execução do contrato são aquelas previstas no Projeto Básico/Termo de Referência, anexo do Edital.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – RESCISÃO

12.1. O presente Termo de Contrato poderá ser rescindido:

12.1.1. por ato unilateral e escrito da Administração, nas situações previstas nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993, e com as consequências indicadas no art. 80 da mesma Lei, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no Termo de Referência, anexo ao Edital;

12.1.2. amigavelmente, nos termos do art. 79, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993.

12.2. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurando-se à CONTRATADA o direito à prévia e ampla defesa.

12.3. A CONTRATADA reconhece os direitos da CONTRATANTE em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei nº 8.666, de 1993.

12.4. O termo de rescisão será precedido de Relatório indicativo dos seguintes aspectos, conforme o caso:

12.4.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

12.4.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

12.4.3. Indenizações e multas.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – VEDAÇÕES

13.1. É vedado à CONTRATADA:

13.1.1. caucionar ou utilizar este Termo de Contrato para qualquer operação financeira;

13.1.2. interromper a execução contratual sob alegação de inadimplemento por parte da CONTRATANTE, salvo nos casos previstos em lei.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – ALTERAÇÕES

14.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

14.2. A CONTRATADA é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 13.979/2020.

Nota explicativa: O artigo 4ª-I, da Lei n. 13.979/2020 fixou a possibilidade da Administração Pública prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos e supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato.

Somente será possível a realização de aditivo contratual, nos termos do art. 65, §1º da Lei n. 8.666/93, dentro do prazo de vigência do contrato de fornecimento.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS CASOS OMISSOS.

15.1. Os casos omissos serão decididos pela CONTRATANTE, segundo as disposições contidas estabelecidas na Lei n. 13.979/2020, na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 2002 e demais normas federais de licitações e contratos administrativos e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - e normas e princípios gerais dos contratos.

Nota explicativa: No Acórdão n.º 2569/2018 – Plenário, o TCU concluiu que “ A Administração Pública pode invocar a Lei 8.078/1990 (CDC),na condição de destinatária final de bens e serviços, quando suas prerrogativas estabelecidas na legislação de licitações e contratos forem insuficientes para garantir a proteção mínima dos interesses da sociedade [...]”. (cf. Boletim de Jurisprudência n.º 244, sessões 6 e 7 de novembro de 2018). Consta do referido Acórdão, nesse sentido, que:

“307. Como é exposto no exame técnico transcrito no relatório do TC-016.501/2003-0, acolhido integralmente pelo Relator do Acórdão 1.670/2003-Plenário, Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha, a Lei 8.078/1990 é aplicável à Administração Pública enquanto consumidora de bens e serviços. Isso porque ao definir, em seu art. 2º, 'consumidor' como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, a Lei não fez nenhuma exceção, podendo,

portanto, a Administração Pública se utilizar de todos os direitos ali estabelecidos na condição de consumidora. Ainda de acordo com o citado relatório, esse é o entendimento dos doutrinadores Leon Fredja, Celso Bastos e Toshio Mukai. Diversas outras deliberações do TCU também vão nesse sentido, como o Acórdão 1.729/2008-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Valmir Campelo, o Acórdão 5.736/2011-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, e as Decisões 634/1996 e 1.045/2000, ambas do Plenário, de relatoria dos ministros Homero Santos e Adylson Motta, respectivamente.”

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO E DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

16.1 A lavratura do presente Termo de Contrato referente à Dispensa de Licitação nº. XX/2020, é feita com base no artigo 4º da Lei 13.979/2020, devendo o contratante disponibilizar em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

16.2 O presente Termo de Contrato se vincula ao Projeto Básico da Contratante e à proposta da Contratada.

Nota Explicativa: Utilize esta cláusula apenas no caso de se tratar de contratação direta, sem licitação.

OU

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO

16.1. Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a disponibilização desta contratação disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na

Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação, nos termos do art. 4º, §2º da Lei nº 13.979/20.

Nota Explicativa: Utilize esta cláusula apenas no caso de se tratar de contratação precedida de licitação.

17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – FORO

17.1. É eleito o Foro da para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não possam ser compostos pela conciliação, conforme art. 55, §2º da Lei nº 8.666/93.

Para firmeza e validade do pactuado, o presente Termo de Contrato foi lavrado em duas (duas) vias de igual teor, que, depois de lido e achado em ordem, vai assinado pelos contraentes.

....., de..... de 20.....

Responsável legal da CONTRATANTE

Responsável legal da CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

1-

2-

Nota Explicativa: Necessário que tenha a assinatura do responsável legal da CONTRATANTE e da CONTRATADA e de duas testemunhas para atender o disposto no art. 784, III do CPC que considera título executivo extrajudicial o documento particular assinado por duas testemunhas.

Capítulo 6

Guia Prático para a Licitação

**ESTRUTURA DO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO COM BASE NA
LEI Nº 13.979/2020 ALTERADA PELA MP 926/2020.**

1. Documento de formalização da demanda, que deverá ser elaborado pelo setor que deseja contratar produtos ou serviços;
2. Termo de Referência Simplificado ou projeto básico simplificado contendo no mínimo:
 - a) declaração do objeto;
 - b) fundamentação simplificada da contratação;
 - c) descrição resumida da solução apresentada;
 - d) requisitos da contratação;
 - e) critérios de medição e pagamento;
 - f) estimativas dos preços obtidos (caso a estimativa do preço seja realizada por setor específico não precisa constar no documento);
 - g) adequação orçamentária
3. Mapa de apuração dos preços estimados, juntando a(s) fonte(s) de pesquisa (alguns entes públicos dispõem de setores específicos para cotação de preço);

4. Justificativa do setor técnico que realizou a pesquisa de mercado contendo as seguintes informações mínimas:

- a) Quais foram os meios utilizados para realizar a estimativa de preço;
- b) Explicação do cenário encontrado justificando se os preços alcançados na pesquisa estão superiores aos valores de mercado, justificando os casos de contratações com valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços;
- c) Se a empresa tem capacidade de fornecimento e qual o prazo de entrega ou de início da prestação do serviço;
- d) Se o bem a ser adquirido é novo ou usado, justificando caso a escolha seja pela aquisição de bem usado;
- e) Se a empresa atende os requisitos de habilitação. Caso não atenda, elencar quais os requisitos não contemplam e informar se existe restrição de fornecedores ou prestadores de serviço para o objeto requerido, justificando a escolha do fornecedor;
- f) Informar se a empresa pretendida se encontra com inidoneidade declarada ou suspensão de licitar com a administração e justificar se a empresa se trata, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.

5. Despacho do setor contábil informando se existe disponibilidade financeira e orçamentária e indicando sua classificação funcional e categoria econômica da despesa.

6. Autorização, expedida pela Autoridade competente (ordenador de despesa), de acordo com a justificativa apresentada pelo setor que realizou a estimativa de preço, na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, autorizando dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição. (Conforme o caso).

7. Justificativa da autoridade competente, quando for o caso de ser dispensada a estimativa de preços. (Conforme o caso).

8. Minuta do contrato (Conforme o caso).

9. Parecer jurídico acerca do exame dos autos processuais e seus aspectos jurídicos;

10. Autorização da Dispensa de Licitação pelo Ordenador de despesa;

11. Contrato (Conforme o caso);

12. Resumo das informações acerca da contratação para publicação no sítio oficial específico contendo no mínimo (Extrato do contrato):

- a) o nome do contratado e do contratante;
- b) o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil;
- c) o prazo contratual;
- d) o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

MODELO DE DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

Os itens deste modelo, destacados em vermelho e/ou itálico, devem ser preenchidos ou adotados pelo órgão ou entidade pública contratante, de acordo com as peculiaridades do objeto e critérios de oportunidade e conveniência, cuidando-se para que sejam reproduzidas as mesmas definições nos demais instrumentos

Ao Setor de **XXX**

Ao Secretário de **XXXX**

Setor Requisitante:

Responsável:

I - Objeto:

Contratação de empresa(s) especializada(s) no fornecimento de Materiais Médicos (EPI's) destinados aos profissionais da área de saúde da Prefeitura Municipal de **XXX** para enfrentamento ao Novo Coronavírus (Covid-19).

II - Justificativa da Contratação:

A presente aquisição/contratação tem como objetivo as medidas de proteção para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional (ESPIN) decorrente do Coronavírus (COVID-19).

Insta esclarecer que os itens pretendidos estão contemplados no contrato nº XXX celebrado com a empresa XXX, com prazo de vigência até XXX. No entanto, os quantitativos existentes no presente contrato são suficientes apenas para cobrir as demandas corriqueiras do Município. Como o presente caso trata-se de uma situação de emergência diante da declaração da Organização Mundial da Saúde (OMS) da pandemia do COVID-19, em virtude da rápida difusão do vírus por vários países, torna-se imprescindível a contratação/aquisição.

Ademais, os Equipamentos de proteção individual para os profissionais da saúde que estão na linha de frente no combate ao Covid-19 são materiais imprescindíveis, a fim de prevenir os agentes da saúde de contaminações e conseqüentemente na propagação do vírus.

A presente contratação está amparada pelo disposto pela Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, assim como no Decreto Legislativo (PDL) 88/2020, que declara o estado de calamidade pública por causa da pandemia causada pelo novo Coronavírus, bem como no Decreto Municipal/Estadual que declarou estado de calamidade no estado/município.

A contratação ocorrerá por meio de dispensa de licitação, art. 4º, da Lei Federal nº 13.979/2020, em virtude da situação emergencial.

III - Justificativa dos quantitativos pretendidos:

Os quantitativos pretendidos estão devidamente justificados e são o suficiente para atender as demandas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional (ESPIN) decorrente do Coronavírus (COVID-19). Os quantitativos foram baseados no consumo mensal dos equipamentos em situação de normalidade, multiplicado por 03 (três) meses (período de pico estimado de enfrentamento do Covid-19), acrescidos de 50% (cinquenta por cento), devido ao aumento de servidores de plantão nos hospitais e postos de saúde.

Desta forma, os quantitativos são suficientes para atender as necessidades do município/estado e de manter o equilíbrio do abastecimento do mercado.

IV – Descrição e quantidades dos itens:

Item	Descrição/especificação	Unidade de Media	Quantidade
01	ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO GEL 70% - FRASCO 500 ML. ANTISSÉPTICO E BACTERICIDA	Und	1.000
02	XXXX	XXX	XXXX

V – Prazo de entrega:

O prazo de entrega dos bens pretendidos é de até XX dias contados da assinatura do contrato ou emissão da nota de empenho.

VI – Do local da entrega:

Os equipamentos/produtos deverão serem entregues no _____ da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de **XXXX**.

Eventuais dúvidas e/ou esclarecimentos, solicitamos que entrem em contato com o servidor responsável, através do número: **XXXXXXXX** ou através do e-mail: **XXXX**.

Local/ data

Responsável pela Formalização da Demanda

(Nome, matrícula e assinatura)

Os itens deste modelo, destacados em vermelho e/ou itálico, devem ser preenchidos ou adotados pelo órgão ou entidade pública contratante, de acordo com as peculiaridades do objeto e critérios de oportunidade e conveniência, cuidando-se para que sejam reproduzidas as mesmas definições nos demais instrumentos

MODELO DE TERMO DE REFERÊNCIA/PROJETO BÁSICO

DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 13.979/2020 ALTERADA PELA MP Nº 926/2020

I – DESCRIÇÃO DO OBJETO:

Contratação de empresa(s) especializada(s) no fornecimento de Materiais Médicos (EPI's) destinados aos profissionais da área de saúde da Prefeitura Municipal de **XXX** para enfrentamento ao Novo Coronavírus (Covid-19), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento:

Item	Descrição/especificação	Unidade de Media	Quantidade
01	ALCOOL ETÍLICO HIDRATADO GEL 70% - FRASCO 500 ML. ANTISSÉPTICO E BACTERICIDA	Und	1.000

02	XXXX	XXX	XXXX

Caso o responsável pela elaboração do termo de referência seja pessoa distinta do servidor que solicitou a demanda, o mesmo deve atentar para a descrição do objeto indicado no documento de formalização da demanda.

II – Justificativa Simplificada da Contratação:

A presente aquisição/contratação tem como objetivo as medidas de proteção para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional (ESPIN) decorrente do Coronavírus (COVID-19).

Insta esclarecer que os itens pretendidos estão contemplados no contrato nº XXX celebrado com a empresa XXX, com prazo de vigência até XXX. No entanto, os quantitativos existentes no presente contrato são suficientes apenas para cobrir as demandas corriqueiras do Município. Como o presente caso trata-se de uma situação de emergência diante da declaração da Organização Mundial da Saúde (OMS) da pandemia do COVID-19, em virtude da rápida difusão do vírus por vários países, torna-se imprescindível a contratação/aquisição.

Ademais, os Equipamentos de proteção individual para os profissionais da saúde que estão na linha de frente no combate ao Covid-19 são materiais imprescindíveis, a fim de prevenir os agentes da saúde de contaminações e conseqüentemente na propagação do vírus.

A presente contratação está amparada pelo disposto pela Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, assim como no Decreto Legislativo (PDL) 88/2020, que declara o estado de calamidade pública por causa da pandemia causada pelo novo Coronavírus, bem como no **Decreto Municipal/Estadual** que declarou estado de calamidade no estado/município.

A contratação ocorrerá por meio de dispensa de licitação, art. 4º, da Lei Federal nº 13.979/2020, em virtude da situação emergencial.

Caso o responsável pela elaboração do termo de referência seja pessoa distinta do servidor que solicitou a demanda, o mesmo deve atentar para a descrição do objeto indicado no documento de formalização da demanda.

III – Classificação dos bens comuns:

3.1. Os bens objeto da presente contratação são classificados como comuns, pois os padrões de desempenho e qualidade encontram-se objetivamente definidos no item I. DESCRIÇÃO DO OBJETO, por meio de especificações usuais no mercado.

A definição se o objeto se enquadra como bens e serviços comuns é necessário face o art. 4-C da Lei 13.979 que dispensa a elaboração do estudo técnico preliminar. Desta forma, não se enquadrando o objeto como bens e serviços comuns deve ser realizado o estudo técnico preliminar.

IV - Dos Requisitos da Contratação:

a) Os equipamentos e produtos de proteção individual pretendidos deverão ser entregues em uma única remessa no prazo máximo de até **XX** dias, contados a partir da assinatura do contrato.

b) **No caso de produtos perecíveis, o prazo de validade na data da entrega não poderá ser inferior a (.....) (dias ou meses ou anos), ou a (metade, um terço, dois terços, etc.) do prazo total recomendado pelo fabricante.**

c) Os equipamentos/produtos deverão ser entregues no almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de **XXXX**.

d) O recebimento do objeto não exclui a responsabilidade da contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato.

e) A contratação deverá seguir os seguintes parâmetros de Responsabilidade Socioambiental:

f) Os critérios de sustentabilidade da demanda deverão estar alinhados a diretriz do art. 3 da Lei 8666/93, Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da Advocacia Geral da União e normativos correlatos.

g) DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL: a empresa deverá apresentar material constituído e embalado com critérios socioambientais vigentes decorrentes da Lei nº 6.938/81 e regulamentos, com os respectivos registros e comprovações oficiais (ex. Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras, ANVISA, certificação energética), além de atentar para as exigências da Política de Resíduos Sólidos.

h) DA SUSTENTABILIDADE ECONÔMICA, SOCIAL e CULTURAL: A contratação atende as diretrizes da Lei nº 13.979/20, além de atingir diretamente as necessidades sociais, haja vista ser o objeto para imediato combate a pandemia Coronavírus, bem como seguir alinhada aos padrões nacionais de aquisição para enfrentamento da calamidade.

V – Critérios de medição e pagamentos:

a) O pagamento será realizado no prazo máximo de até 30 dias, nos termos artigo 40, XIV, “a”, da Lei 8.666, de 1993, contados a partir do recebimento da Nota Fiscal ou Fatura, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

b) Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela Contratante, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela, é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$EM = I \times N \times VP$, sendo:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = (TX) \quad I \quad (6 / \quad I = 0,00016438$$
$$= \quad 100) \quad TX = \text{Percentual da taxa anual}$$
$$= 6\%$$

$$365$$

VI – Do prazo do contrato:

Nos termos do Art. 4º-H da lei 13.979/2020 e alterações posteriores, o prazo do presente contrato é de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública.

Local/ data

Responsável pela Formalização da Demanda

(Nome, matrícula e assinatura)

O Termo de referência/Projeto Básico deve ser aprovado pelo pela autoridade competente.

Os itens deste modelo, destacados em vermelho e/ou itálico, devem ser preenchidos ou adotados pelo órgão ou entidade pública contratante, de acordo com as peculiaridades do objeto e critérios de oportunidade e conveniência, cuidando-se para que sejam reproduzidas as mesmas definições nos demais instrumentos.

MODELO DE JUSTIFICATIVA DO SETOR TÉCNICO

Ao Setor de Licitação da ...

OU

AO SETOR RESPONSÁVEL ...

1. DA ELABORAÇÃO DA DEMANDA

1.1. Deu-se início ao processo por meio do Documento de Solicitação Inicial da Demanda e Termo de Referência, visando à contratação, por dispensa de licitação, com base na Lei nº 979/2020 alterada pela MP 926/2020, visando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE EPIs E MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES destinados a Secretaria de Saúde do XXX, como medida de proteção para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19).

2. DA PESQUISA DE PREÇO

2.1. Considerando o art. 4º-E, §1º, inciso VI, da Lei Federal nº 13.979/2020, e visando subsidiar a contratação, foi enviado a presente demanda para este Setor Técnico realizasse a estimativa de preço buscando a proposta mais vantajosa para administração.

2.2. Como parâmetro foi realizada pesquisa de preços junto a fornecedores locais e/ou consulta a sistema de Banco de Preços e/ou Portal de Compras do Governo Federal e/ou sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo.

Ressaltando que nos termos do inciso VI, §1º, art. 4-E, basta apenas um dos parâmetros para estimar os valores da contratação. No entanto, caso seja possível, orientamos que busque consultar diversas fontes de pesquisa de preços, a fim de conseguir a melhor proposta para a Administração.

2.3. Para fins da obtenção da estimativa dos preços foi utilizado como metodologia a média aritmética dos valores encontrados ou foi utilizado a mediana dos valores encontrados ou foi utilizado o menor valor entre os encontrados.

2.4. Nos termos do art. 26 da Lei 8.666/93, diante dos preços alcançados após a pesquisa de mercado, é possível confirmar através do mapa de apuração de preços que os

valores estão abaixo dos valores de mercado ou estão na média dos valores de mercado, conforme o caso, justificando o preço contratado.

Em caso de encontrar valores acima dos preços de mercado é necessário justificar nos autos os motivos que ensejaram a oscilação.

Ex. 1: Conforme pesquisa de preço junto a diversos fornecedores do mercado local e nacional, os itens **XXXX, XXXX, XXXX do termo de referência, os fornecedores informaram que não dispõe dos objetos para pronta entrega ou não fornece os objetos, exceto a empresa **XXX** que orçou os itens **XXX, XXX, XXX** com os seguintes valores: **xxx, xxx**. No intuito de verificar se o preço ofertado se encontra dentro do valor de mercado, buscamos junto ao sistema “Banco de Preços” ou “Portal de Compras do Governo Federal” ou em pesquisa publicada e foi possível concluir que os preços estão acima do que é praticado em situação de normalidade. Ocorre, que os valores de referência encontrados remetem a processos finalizados antes da Pandemia do Coronavírus e os itens cujo valores encontra-se superiores são produtos com alta procura pelos Órgãos Públicos e pelas empresas privadas que estão trabalhando no enfrentamento do Covid-19 o que justifica a oscilação dos preços de mercado devido à grande procura e pouca oferta. Ademais, conforme solicitação da demanda, os itens são de extrema importância para prevenção de doenças dos profissionais da área de saúde que trabalham diariamente com pessoas infectadas com o novo Coronavírus o que justifica a contratação com valores superiores ao preço de mercado devido a urgência que o caso requer, nos termos do §3º do art. 4º-E da Lei 13.979/2020.**

3. DA DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO DE REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

3.1. Em resposta ao pedido de cotação de preço, a empresa **XXX** declarou que atende todos os requisitos exigidos no Termo de Referência.

4. DAS CONDIÇÕES DO BEM OU SERVIÇOS

4.1. Os bens ou serviços oferecidos pela empresa **XXX** são novos.

Para fins do Art. 4º-A, no caso de aquisição de bens e contratação de serviços usados deve o setor técnico justificar as vantagens da aquisição e o fornecedor deve se

responsabilizar pelas condições de uso e funcionamento do bem adquirido apresentando declaração de responsabilidade.

5. DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

5.1. A empresa XXX atende os requisitos mínimos de habilitação, conforme se comprova através dos documentos de habilitação jurídico e fiscal apresentados.

Caso não atenda, elencar quais os requisitos não contemplam e informar se existe restrição de fornecedores ou prestadores de serviço para o objeto requerido, justificando a escolha do fornecedor. Lembrando que a dispensa dos requisitos de habilitação não abrange a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição que deve ser comprovada.

6. DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE OU SUSPENSÃO DE PARTICIPAR OU CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO

6.1 Considerando o disposto no §3º, art.4º, a empresa apresentou declaração de inidoneidade e de suspensão de participar ou contratar com o poder público, bem como foi realizada consulta nos sítios eletrônicos **CEIS e/ou outros** e a empresa **XXX** não se encontra com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso.

Caso a empresa pretendida esteja com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, e sendo ela, comprovadamente, a única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido, pode ser realizada a contratação.

7. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

7.1. Nos termos do art. 26 da Lei 8.666/93, justifica-se a escolha do fornecedor em face do mesmo ter apresentado o menor menor entre as pesquisas realizadas e/ou atender todos os requisitos da contratação.

OU

7.1 Diante das pesquisas de fornecedores realizadas, somente a empresa XXX detinha o objeto pretendido pela Edilidade, mesmo o valor estando acima da estimativa de mercado, conforme consulta realizada através do XXX, justifica-se a escolha do fornecedor pois o mesmo é o único com condições de fornecer o produto.

8. DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

8.1. Nos termos do o art. 14 da Lei Federal nº 8.666/de 21 de junho de 1993, existe disponibilidade financeira e orçamentária, conforme classificação funcional e categoria econômica da despesa. fornecido pelo setor contábil em anexo.

9. CONCLUSÃO

9.1. Diante do exposto, sugerimos encaminhar os autos a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO OU OUTRO SETOR RESPONSÁVEL, CONFORME O CASO, para caso de acordo, proceda com a contratação.

Local

Data

Nome do responsável

Matrícula

assinatura

O presente modelo de Parecer jurídico é o disponibilizado no Portal de Compras Governamentais disponibilizado pela Governo Federal através do link: <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/gestorpublico/1272-contratacoes-urgenciais-de-insumos-de-saude-como-montar-o-seu-processo>, exceto quanto a necessidade de publicação na imprensa escrita da ratificação da Dispensa, pois discordamos do presente entendimento.

PARECER Nº _____/2020

PROCESSO Nº

INTERESSADO: Município de ...

ASSUNTO: Contratação direta, por dispensa de licitação, de <<bem e/ou insumo>> para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme art. 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. CONTRATAÇÃO DE <<BEM E/OU INSUMO>>. DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 4º DA LEI Nº 13.979, DE 2020.

I – Contratação direta, mediante dispensa de licitação, de <<bem e/ou insumo>> para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

II – Admissibilidade. Hipótese de licitação dispensável prevista no art. 4º da Lei nº 13.979, 2020.

III - A contratação deve limitar-se ao atendimento da emergência decorrente da necessidade de combate ao coronavírus.

IV – Dispensa da elaboração do estudo preliminar, de posturas voltadas para o gerenciamento de risco na fase de contratação e de minuta de contrato.

V – Possibilidade de projeto básico simplificado.

VI – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

I - RELATÓRIO

1. Por despacho da <<área que encaminhou o processo>>, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da contratação direta, por dispensa de licitação, de (bem e/ou insumo) para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme art. 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

2. Pretende-se a contratação de <<detalhar o objeto conforme previsto no projeto básico>>.

3. Instruem os autos os seguintes documentos:

a) xxxxxxxx;

b) ...

4. É o relatório.

5. Preliminarmente, oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise do processo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.A – Da dispensa de licitação para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus

6. A Organização Mundial da Saúde reconheceu, no dia 11 de março de 2020, que o coronavírus, responsável pela doença catalogada como COVID-19, espalhou-se por

diversas partes do mundo, a ponto de tal situação merecer ser caracterizada como uma pandemia. No Brasil, já há vários casos e a totalidade do território nacional já foi considerada em situação de transmissão comunitária, aquela em que não é mais possível rastrear a origem da contaminação. Tal realidade favorece o aumento drástico do contágio viral e dificulta o combate à situação pandêmica.

7. Com isso, os governos federal, estaduais, distrital e municipais têm adotado severas medidas de combate à transmissão do coronavírus, almejando que, assim, os danos causados pela COVID-19 à saúde da população e à economia da nação brasileira sejam o menor possível. Nesse ponto, ressalta-se a Lei nº 13.979, de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

8. Uma das medidas previstas no mencionado diploma legal é a excepcional hipótese de contratação de bens, serviços e insumos sem licitação, nos casos em que o objeto contratado tiver como finalidade o combate ao coronavírus. O art. 4º da Lei nº 13.979, de 2020, prevê que a licitação é dispensável nesses casos com o seguinte texto:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.

9. Trata-se de hipótese de contratação direta temporária e destinada a uma política de saúde pública específica, o enfrentamento da emergência decorrente do coronavírus. Passado todo esse contexto de combate à transmissibilidade do referido vírus, esse caso de dispensa de licitação não poderá mais ser aplicado. Ou seja, o art. 4º acima transcrito é uma norma de vigência temporária, nos termos do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Sua vigência está vinculada ao estado de emergência decorrente do coronavírus. Na presente situação, ainda vigora atualmente a mencionada situação de urgência, de modo que a norma acima transcrita ainda se encontra vigente, motivo pelo qual a Administração pode seguir seus preceitos e contratar sem licitação.

10. É lícito dizer que a aplicação escorreita da contratação direta em análise exige a presença de alguns requisitos de ordem temporal, material e procedimental (formal). Quanto ao temporal, é a já mencionada emergência em decorrência do coronavírus (item 9). Os requisitos procedimentais serão analisados no tópico seguinte, pelo que passamos à análise dos requisitos materiais.

11. A exigências de ordem material dizem respeito à configuração dos fatos geradores da dispensa prevista no art. 4º da Lei nº 13.979, de 2020. Os elementos que caracterizam tais fatos geradores foram listados no art. 4º-B do mesmo diploma legal, que diz:

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

I - ocorrência de situação de emergência;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

12. Assim, para a incidência da hipótese de contratação direta em estudo, é preciso que: a) vigore a emergência de combate ao coronavírus (temporal); b) haja necessidade de atendimento imediato para o enfrentamento do vírus; c) estejam em risco em decorrência do coronavírus pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares; e d) limitação da contratação ao necessário para o atendimento da emergência.

13. Embora a norma transcrita fale que esses elementos são presumidos, deve o gestor tomar o cuidado de expor nos autos cada um desses requisitos. Assim, para possibilitar a

identificação de tais requisitos, a justificativa simplificada juntada aos autos deverá responder aos seguintes questionamentos:

- a) A Lei 13.979/20 está em vigor?
- b) Porque o insumo ou serviço que se pretende contratar é no contexto da contenção da crise?
- c) Que riscos a falta do insumo ou serviço que se pretende contratar trará a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, no contexto da contenção da crise?
- d) A contratação, considerando o quantitativo e o prazo do contrato, conforme o caso, está limitada à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência?

14. <<Caso essa informação já esteja no processo: indicar a presença da fundamentação nos autos e o preenchimento dos requisitos materiais e temporais da dispensa>>.

II.B – Dos requisitos procedimentais da dispensa e da instrução do processo

15. A Lei nº 13.979, de 2020, é um diploma específico e destinado ao enfrentamento de uma situação temporária e excepcional. Desse modo, sua aplicação ocorre nas situações extraordinárias destinadas ao combate ao coronavírus e sua interpretação deve sempre estar focada nessa finalidade, de modo que eventuais entraves legais ao enfrentamento da pandemia atualmente vivida devem ser superados sob pena de um mal maior à saúde da população brasileira.

16. Focada nesse intuito de atender às demandas de combate à transmissibilidade do coronavírus, assim como aos efeitos da doença COVID-19, a Lei nº 13.979, de 2020, simplificou consideravelmente o procedimento de contratação, afastando, total ou parcialmente, a aplicação de alguns institutos exigidos pelo regime geral de contratação pública, previsto na Lei nº 8.666, de 1993. Ou seja, no aspecto procedimental, deve-se recorrer à Lei nº 8.666, de 1993, nas contratações por dispensa de licitação destinadas ao enfrentamento do coronavírus apenas naquilo que não conflite, expressa ou implicitamente, com o procedimento e com a finalidade premente de proteção da saúde, previstos na Lei nº 13.979, de 2020.

17. Nessa linha, apontamos que a Lei de Combate ao Coronavírus expressamente simplifica o procedimento de contratação por dispensa de licitação nos seguintes pontos:

- a. Dispensa da elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns (art. 4º-C);
- b. O gerenciamento de risco não é exigido na fase da contratação, mas apenas na execução do contrato (art. 4º-D);
- c. Aceitação de projeto básico simplificado, o qual contenha os elementos previstos no art. 4-E, § 1º da Lei em comento;
- d. Possibilidade de, excepcionalmente, o gestor dispensar, mediante justificativa, a estimativa de preço exigida pelo § 1º, inciso VI, do art. 4-E da Lei nº 13.979, de 2020; e
- e. Dispensa da apresentação dos documentos relativos à habilitação, excepcionalmente e mediante justificativa, nas situações em que houver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, ressalvadas as habilitações relativas à regularidade com a Seguridade Social e o cumprimento do disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição (trabalho de menores) (art. 4º-F).

18. Em relação ao constante na letra “e” supra, é importante destacar que a restrição de mercado a que alude o art. 4º-F da Lei de Combate ao Coronavírus configura-se não apenas nos casos de restrição de fornecedores do objeto no mercado, mas também nas situações em que a Administração tem dificuldades em encontrar no mercado empresas em condições de preencher os requisitos de habilitação.

OU

(Alternativa para o Item 18) O caso dos autos, no entanto, é de compra imediata e integral, sem obrigações futuras (pronta entrega), o que, nos termos do art. 32, § 1º, autoriza a Administração a dispensar a exigência dos requisitos de habilitação. Desse modo, não há que se falar em exigência de regularidade fiscal e trabalhista, assim como dos demais requisitos da habilitação.

19. Da análise das regras acima citadas, verifica-se que a Lei nº 13.979, de 2020, não excetuou a aplicação do art. 26 do procedimento de contratação por dispensa de licitação para o enfrentamento da emergência em decorrência do Coronavírus, ressalvados os casos de publicação na imprensa oficial da ratificação feita pela autoridade competente. Assim, também devem ser observadas as disposições do art. 26 da Lei Geral de Licitações, que assim preconiza:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

20. Com isso, o procedimento de contratação por dispensa de licitação para o combate ao coronavírus deve ainda respeitar as seguintes etapas: a) ratificação do reconhecimento da dispensa pela autoridade superior, observados os requisitos materiais apontados no tópico anterior deste parecer; b) razão da escolha do fornecedor; e c) a justificativa do preço contratado. Quanto aos demais requisitos previstos no art. 26 acima transcrito, entendemos que ou foram afastados pela Lei nº 13.979, de 2020, ou não se aplicam à hipótese de contratação ora analisada.

21. Quanto à publicação O § 2º, art. 4º da Lei 13.979/2020 dispensou a obrigatoriedade de publicações na imprensa oficial que dispõe o art. 26º da Lei 8.666/93, bastando apenas que seja disponibilizado em sítio oficial da Edilidade as informações referentes ao o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição, vide abaixo:

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

22. Vale ressaltar que a tramitação dos processos aos órgãos de Controle externo (Tribunais de Contas) devem continuar sendo realizadas conforme regramento próprio de cada Estado, Distrito Federal e Municípios.

23. Em relação à justificativa do preço, ressaltamos que ela não se confunde com a estimativa de preço prevista, que, em regra, deve constar no projeto básico simplificado, conforme exigência do art. 4º-E, § 1º, inciso VI, da Lei nº 13.979, de 2020. Tal estimativa tem significativa utilidade para os casos de licitação, mas nas situações de contratação direta, embora se trate de uma prática salutar, sua exigência pode ser mitigada, sobretudo numa situação de crise como a ora enfrentada. Por isso, inclusive, que o § 2º do citado art. 4º-E dispensa a estimativa de preço em casos excepcionais. Já a justificativa de preço não é dispensada, pois ela se refere ao próprio preço definido concretamente no contrato. Assim, a Administração deve, minimamente, justificar os preços contratados, inclusive com a indicação da excepcionalidade da situação, que fundamenta eventuais preços elevados.

24. Ainda sobre a justificativa do preço, importante mencionar que o § 3º do art. 4º-E da Lei nº 13.979, de 2020, desvincula o preço estimado do preço contratado, autorizando expressamente a Administração a contratar valores superiores ao estimado em decorrência das oscilações de mercado, tudo mediante justificativa nos autos.

25. Compulsando os autos encaminhados a esse órgão de assessoramento jurídico, verificamos que constam: a) Documento de Formalização da Demanda – DFD <<ou requisição, ou, ainda, outro nome que se der, em âmbito, municipal, ao documento que identifica a necessidade a ser suprida via dispensa>>; b) Projeto Básico Simplificado – PBS; c) pesquisa de preço de mercado <<quando houver, e quando não houver exigir a justificativa, conforme § 2º do art. 4º-E da Lei nº 13.979, de 2020>>; d) despacho de motivação da situação de enfrentamento ao coronavírus; e) e Declaração de Disponibilidade Orçamentária – DDO.

26. Quanto ao projeto básico simplificado, cabe avaliar se ele preenche os elementos determinados pelo § 1º do art. 4-E da Lei nº 13.979, de 2020:

Declaração do objeto	<<CONSTA/NÃO CONSTA>>
-----------------------------	--

Fundamentação simplificada da contratação	<<CONSTA/NÃO CONSTA>>
Descrição resumida da solução apresentada	<<CONSTA/NÃO CONSTA>>
Requisitos da contratação	<<CONSTA/NÃO CONSTA>>
Critérios de medição e pagamento	NÃO SE APLICA ÀS AQUISIÇÕES
Estimativa dos preços	<<CONSTA/NÃO CONSTA/JUSTIFICADO>>
Adequação orçamentária	<<CONSTA/NÃO CONSTA>>

27. <<Fazer uma análise do preenchimento dos requisitos do PBS, apontando a necessidade de se incluir elementos ausentes ou de aperfeiçoar os requisitos presentes. Ou seja, não é necessário comentar os elementos do PBS satisfatoriamente constantes da peça>>.

28. A Administração <<não>> apresentou a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, o que <<não>> atende a legislação de referência, pelo que o processo <<não>> merece reparo quanto a esse ponto, conforme art. 26, Parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 8.666, de 1993.

29. Os documentos de habilitação exigidos pelo art. 27 da Lei nº 8.666, de 1993, <<não>> foram juntados aos autos, razão pela qual o processo <<precisa ser complementado quanto a este ponto/atende os requisitos da legislação>> (Observar o item 18 no caso de se exigir os documentos de habilitação).

OU

(Alternativa para o item 28) Nos termos do §1º do artigo 32 da Lei no 8.666/93, os documentos de habilitação foram dispensados, por se tratar de fornecimento de bens para pronta entrega, o que se justifica ainda mais, diante da situação de emergência justificadora da adoção desta hipótese de dispensa de licitação prevista pela Lei nº 13.979/2020.

30. Além disso, foram consultados o Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas -CEIS, o Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa do CNJ e o sítio oficial do Tribunal de Contas da União, <<não>> havendo impedimento para a contratação da empresa selecionada (Observar as notas explicativas sobre a hipótese de aplicação do art. 4º, § 3º, da Lei nº 13.979, de 2020).

31. Como já dito, <<não>> área competente carrou ao processo a Declaração de Disponibilidade Orçamentária (Se essa peça não constar do processo indicar a necessidade de sua inclusão com condição para o prosseguimento da contratação).

32. Por fim, o processo deve seguir o seu curso, passando pela ratificação da autoridade superior e as consequentes publicações no órgão da imprensa oficial e no sítio eletrônico oficial da entidade contratante, observadas as exigências do art. 8º, § 3º, da LAI e do § 2º do art. 4º da Lei nº 13.979/2020.

II.C – Da dispensa do instrumento de contrato

33. A Lei nº 13.979, de 2020 traz algumas disposições acerca dos contratos administrativos assinados com o objetivo de fazer o enfrentamento à crise do coronavírus. No entanto, nenhum dos dispositivos ali indicados se aplicam ao caso telado, pois a hipótese aqui vertida é de aquisição de <<bem/insumo>> para entrega imediata e sem obrigações futuras. Trata-se de ajuste de execução instantânea.

34. Esses contratos prescindem do instrumento contratual formatado nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666, de 1993. De acordo com o art. 62, § 4º, da citada Lei Geral de Licitação, o instrumento de contrato pode ser substituído por outra espécie de documento simplificado, independentemente do valor do negócio, nas situações de aquisição com entrega imediata e integral sem que haja obrigações futuras. Diz o texto legal:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a

Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

(...)

§ 2º Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei.

(...)

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

35. Vê-se com isso que a minuta de contrato justificadamente não consta do processo em análise, já que a compra ora desejada pela Administração é para entrega imediata e integral, sem previsão de qualquer obrigação futura, aplicando-se, subsidiariamente, o art. 62 da Lei 8.666/93.

III – CONCLUSÃO

36. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desse órgão de assessoramento jurídico, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, após a área técnica observar especialmente o disposto nos itens <<incluir os itens nos quais constam as recomendações para a Administração corrigir/aperfeiçoar o processo>> deste parecer, nos termos do Parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993.

37. Retornem os autos a <<setor ao qual o processo deve ser encaminhado para prosseguimento>>.

Município, dia de mês de 2020.

<<NOME DO SIGNATÁRIO>>

<<Cargo>>

TIMBRE DO ÓRGÃO

Ressaltamos que o presente modelo de Ata de Registro de Preços foi realizado com base no Decreto Federal nº 7.892/2013. Cabe ao agente público, quando da utilização do presente modelo, fazer as adequações necessárias caso o ente federativo tenha regulamento específico para registro de preços.

PREGÃO OU DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº XXX/202X, COM BASE NA LEI 13.979/2020 ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. XXXX/202X – NOME DO ORGÃO

Aos XXX dias do mês de XXXX do ano de XXXX, a *NOME DO ENTE PÚBLICO*, Pessoa Jurídica de Direito Público, com sede na _____ - *BAIRRO - CIDADE - ESTADO*, inscrita no CNPJ nº XXXXXXXXXXXX, neste ato representada pelo Sr. *NOME DO ORDENADOR DE DESPESAS*, portador da cédula de identidade nº XXXXX e CPF nº XXXXXXXXXXXX, residente e domiciliado à *NOME DA RUA*, nº XXX, *BAIRRO, CIDADE – ESTADO*, CEP XXXXXXXX, que neste ato designa o Pregoeiro *OU OUTROS*, o Sr. XXXXXX, CPF: XXXXXXXX, RG nº XXXXXX, Brasileiro, *ESTADO CIVIL*, residente e domiciliado à _____, nº XXX, *BAIRRO, CIDADE – ESTADO*, como gerenciador da presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (ARP), *DECORRENTE DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO OU CONCORRÊNCIA OU ATRAVÉS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, COM BASE NA LEI 13.979/2020*, cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE _____, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA _____**, a qual se constitui em documento vinculativo e obrigacional às partes, conforme o disposto no art. 15 da Lei nº 8.666/93, §§ 4º e 5º do art. 4º c/c §4º do art. 4-G da Lei 13.979/2020 e suas alterações posteriores, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013 *OU, CASO O ENTE TENHA REGRAMENTO ESPECÍFICO, INCLUIR EM SUBSTITUIÇÃO AO DECRETO FEDERAL*, segundo as cláusulas e condições seguintes:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. A presente estabelece as cláusulas e condições gerais para o *REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE _____, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA _____*, cujos quantitativos, especificações, preços, e fornecedores foram previamente definidos através do procedimento licitatório em epígrafe.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

2.1. Integra a presente Ata de Registro de Preços, a _____, Pessoa Jurídica de Direito Público, com sede na _____, número - bairro - cidade - estado, inscrita no CNPJ nº _____, na qualidade de ÓRGÃO GERENCIADOR;

2.2. Integra a presente Ata de Registro de Preços, a _____ Pessoa Jurídica de Direito Público, com sede na _____, número - bairro - cidade - esatdo, inscrita no CNPJ nº _____, na qualidade de ÓRGÃO PARTICIPANTE.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR

O ÓRGÃO GERENCIADOR, obriga-se a:

- 3.1 - Registrar sua intenção de registro de preços;
- 3.2 - Consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;
- 3.3 - Promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;
- 3.4 - Realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes, inclusive nas hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º do art. 6º do Decreto nº 7.892/2013;
- 3.5 - Confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;
- 3.6 - Realizar o procedimento licitatório;
- 3.7 - Gerenciar a ata de registro de preços;
- 3.8 - Conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;

- 3.9 - Aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório; e
- 3.10 - Aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações.
- 3.11 - Autorizar, excepcional e justificadamente, a prorrogação do prazo previsto no § 6º do art. 22 do Decreto nº 7.892/2013, respeitado o prazo de vigência da ata, quando solicitada pelo órgão não participante.

4. CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO PARTICIPANTE;

O ÓRGÃO PARTICIPANTE, através de gestor próprio indicado, obriga-se a:

- 4.1 - Garantir que os atos relativos à sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;
- 4.2 - Manifestar, junto ao órgão gerenciador, mediante a utilização da Intenção de Registro de Preços, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório; e
- 4.3 - Tomar conhecimento da ata de registros de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições.
 - 4.3.1 - Cabe ao órgão participante aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

5. DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

- 5.1 - Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

5.1.1 - Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

5.1.2 - A manifestação do órgão gerenciador de que trata o item 5.1.1 fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

5.2 - Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

5.3 - As aquisições ou as contratações adicionais de que trata esta cláusula não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

5.4 - O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

5.5 - Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

5.6 - A Na hipótese de compra nacional:

5.6.1 - As aquisições ou as contratações adicionais não excederão, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes; e (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

5.6.2 - O instrumento convocatório da compra nacional preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não excederá, na totalidade, ao quántuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

6. CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR

O FORNECEDOR obriga-se a:

6.1. Homologado o resultado da licitação, o fornecedor mais bem classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela administração.

6.1.1 - É facultado à administração, quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

6.1.2 - A recusa injustificada de fornecedor classificado em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido neste artigo, ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.

6.1.3 - A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.

6.2 - Informar, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, quanto à aceitação ou não do fornecimento a outro órgão da Administração Pública (não participante) que venha a manifestar o interesse de utilizar a presente ARP;

6.3. Entregar o (s) material (ais) solicitado (s) nos prazos estabelecidos no edital;

6.4. Fornecer o (s) material (ais) conforme especificações, marcas, e preços registrados na presente ARP;

- 6.5.** Entregar o (s) material (ais) solicitado (s) no respectivo endereço do órgão participante Prévio ou participante a Posteriori da presente ARP;
- 6.6.** Providenciar a imediata correção de deficiências, falhas ou irregularidades constatadas pelo ÓRGÃO GERENCIADOR referente às condições firmadas na presente ARP;
- 6.7.** Fornecer, sempre que solicitado, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, documentação de habilitação e qualificação cujas validades encontrem-se vencidas;
- 6.8.** Prover condições que possibilitem o atendimento das condições firmadas a partir da data da assinatura da presente ARP;
- 6.9.** Ressarcir os eventuais prejuízos causados aos órgãos gerenciador e participante (s) e/ou a terceiros, provocados por ineficiência ou irregularidades cometidas na execução das obrigações assumidas na presente ARP;
- 6.10.** Pagar, pontualmente, o (s) fornecedor (es) e cumprir com as obrigações fiscais, relativos ao (s) material (ais) entregue (s), com base na presente ARP, exonerando a Administração Pública de responsabilidade solidária ou subsidiária por tal pagamento;
- 6.11.** Apresentar, quando da assinatura deste instrumento, planilha de formação de preços atualizada contendo a distribuição proporcional dos valores finais ofertados na sessão de licitação, após os lances, se for o caso.

7. CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

- 7.1. A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data da sua assinatura, vedada sua prorrogação.
- 7.2. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.
- 7.3. A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.
- 7.4. Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.
- 7.5. O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

8. CLÁUSULA SÉTIMA – DOS PREÇOS REGISTRADOS

- 8.1.** Os preços, as quantidades, o (s) fornecedor (es) e as especificações do (s) material (ais) registrados nesta Ata encontram-se indicados nos quadros abaixo, observando-se a ordem de classificação obtida no certame licitatório.
- 8.1.1.** serão registrados na ata de registro de preços os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a fase competitiva.
- 8.2.** Os preços registrados cobrem todas as despesas inerentes ao fornecimento, encargos, lucros e demais ônus que, porventura, possam recair sobre o fornecimento.

EMPRESA:

ENDEREÇO:

CNPJ:

RESPONSÁVEL:

CPF:

RG:

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	UNID.	MARCA/FABRICANTE	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
VALOR TOTAL:						XXXXXX

8.3. O valor total da presente Ata de Registro de Preços é de: **R\$ XXXXXXXX (NÚMERO POR EXTENSO)**.

8.4. Será incluído, na respectiva ata na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, excluído o percentual referente à margem de preferência, quando o objeto não atender aos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993.

8.5. O preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

8.6. A ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações

9. CLÁUSULA NONA – DA CONDIÇÃO ESPECÍFICA

9.1. A existência desta Ata de Registro de Preços não obriga o ÓRGÃO GERENCIADOR, nem o ÓRGÃO PARTICIPANTE, se for o caso, a firmar as futuras aquisições, sendo-lhe facultada a realização de procedimento específico para determinada contratação, assegurado ao particular cujo preço foi registrado, em caso de igualdade de condições, a preferência.

10. CLÁUSULA DÉCIMA – DA PUBLICIDADE

10.1. Os preços, os quantitativos, o(s) fornecedor (es) e as especificações resumida (s) do objeto, como também as possíveis alterações da presente ARP, serão publicadas em imprensa oficial, na forma de extrato, em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº. 8.666/93.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS

11.1. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

11.2. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

11.2.1. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

11.2.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

11.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

11.3.1. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

11.3.2. Convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

11.3.3. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

11.4. O registro do fornecedor será cancelado quando:

11.4.1. descumprir as condições da ata de registro de preços;

11.4.2. não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

11.4.3. não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

11.4.4. sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

11.4.5. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens 11.4.1, 11.4.2 e 11.4.4 acima mencionados será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

11.5. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

11.5.1. por razão de interesse público; ou

11.5.2. a pedido do fornecedor.

12. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS PENALIDADES

Em casos de inexecução parcial ou total das condições pactuadas na presente ata, garantida a **prévia defesa** e o **contraditório**, ficará o particular sujeito às seguintes sanções, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que seu(s) ato(s) ensejar(em):

12.1. Advertência;

12.2. Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor global do Contrato, no caso de inexecução total da obrigação assumida;

12.3. Multa de 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso e por ocorrência, até o máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor total da ata de registro de preço, quando a **licitante vencedora**, injustificadamente, ou por motivo não aceito pela **Administração Pública**, deixar de atender totalmente à solicitação prevista na cláusula quinta, item 5.2, alínea “g” e “h”, do presente instrumento contratual;

12.4. Suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a administração e os demais órgãos que compõem a Administração _____, por até 02 (dois) anos.

12.4.1. Parágrafo primeiro - O valor da multa, aplicado após regular processo administrativo, será descontado do FORNECEDOR, observando-se os pagamentos eventualmente devidos pela ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ou ainda, quando for o caso, cobrados judicialmente.

13. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA DOCUMENTAÇÃO

13.1. A presente Ata de Registro de Preços vincula-se às disposições contidas nos documentos a seguir especificados, cujos teores são conhecidos e acatados pelas partes:

13.1.1. PROCESSO LICITATÓRIO Nº XXXXX/202X;

13.1.2. Edital do *INCLUIR MODALIDADE DA LICITAÇÃO SRP* Nº XXXX/202X e anexos;

13.1.3. Proposta Comercial da (s) FORNECEDORA (S): XXXX

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO

14.1. Para dirimir as questões decorrentes da execução deste instrumento, que não possam ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas na Vara da Fazenda Pública, no Foro da cidade de _____, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, salvo nos casos previstos no art. 102, Inciso I, alínea “d” da Constituição Federal. Nada mais havendo a tratar eu, _____, Pregoeiro, designado pelo Excelentíssimo Senhor _____ como Gerenciador da ARP, lavrei a presente Ata de Registro de Preços que lida e achada conforme vai assinada pelo gestor constitucional do ÓRGÃO GERENCIADOR, pelo Pregoeiro na qualidade de Gerenciador e pelo (s) particular (es) fornecedor (es).

ENTE PÚBLICO DENTENTOR DA ARP

GERENCIADOR DA ARP

EMPRESA DETENTORA DA ARP

Apêndice

Lei nº 13.979/2020 com as alterações das Medidas Provisórias nº 926/2020 e nº 951/2020

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) entrada e saída do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do **caput** deste artigo.

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do **caput**. (Redação dada pela Medida Provisória nº 927, de 2020)

§ 6º-A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos. (Incluído pela Medida Provisória nº 927, de 2020)

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do **caput** deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do **caput** deste artigo.

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do **caput**, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o **caput**, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o inciso II do caput do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

§ 5º Na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos do disposto no § 4º e no § 5º. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o **caput** do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o **caput** conterà: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - declaração do objeto; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - descrição resumida da solução apresentada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - requisitos da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

V - critérios de medição e pagamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - adequação orçamentária. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do **caput**. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do **caput** não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º Quando o prazo original de que trata o **caput** for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o **caput**. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 4º As licitações de que trata o **caput** realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais, nos termos do disposto no regulamento federal, observado o prazo estabelecido no § 6º do art. 4º. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o **caput** deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o **caput** do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea “a” do inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea “a” do inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 6º-B Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 1º Ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de: (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

I - acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

II - agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 2º Os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta com fundamento no disposto no § 1º deverão ser reiterados no prazo de dez dias, contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 3º Não serão conhecidos os recursos interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação negados com fundamento no disposto no § 1º. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 4º Durante a vigência desta Lei, o meio legítimo de apresentação de pedido de acesso a informações de que trata o art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011, será exclusivamente o sistema disponível na internet.(Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 5º Fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 2011. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de

calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

Art. 6º-D Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Luiz Henrique Mandetta

REFERÊNCIAS

BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acessado 29 de março de 2020.

_____. **Advocacia-Geral da União**. Modelo de Termo de Contrato COVID-19 – Lei nº 13.979/20. Disponível em <http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/908837> Acessado em 07 de abril de 2020.

_____. **Advocacia-Geral da União**. PARECER n. 00002/2020. CAMARA NACIONAL DE MODELOS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. Brasília, 27 de março de 2020.

_____. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm> Acessado 31 de março de 2020.

_____. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm> Acessado 6 de fevereiro de 2020.

_____. **Decreto Federal nº 7.257, de 4 de agosto de 2010**. Regulamenta a Medida Provisória nº 494 de 2 de julho de 2010, para dispor sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, sobre o reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/Decreto/D7257.htm> Acessado 29 de março de 2020.

_____. **DECRETO-LEI Nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm> Acessado 30 de março de 2020.

_____. **Medida Provisória Nº 926, de 20 de março de 2020.** Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/Mpv/mpv926.htm#art1> Acessado 20 de março de 2020.

_____. **Medida Provisória Nº 951, de 15 de abril de 2020.** Estabelece normas sobre compras públicas, sanções em matéria de licitação e certificação digital e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/Mpv/mpv951.htm#art1> Acessado 15 de abril de 2020.

_____. **Tribunal de Contas da União.** Acórdão nº 1.279/2008. Relator Ministro Guilherme Palmeira. Brasília, 02 de julho de 2008. Disponível em <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-38126%22>> Acessado 10 de abril de 2020.

_____. **Tribunal de Contas da União.** Acórdão nº 1.022/2013. Ministra Relatora Ana Arraes. Disponível em <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/KEY%25AACORDAO-COMPLETO-1266102/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse> Acessado: 30 de março de 2020.

_____. **Tribunal de Contas da União.** Acórdão nº 2.504/2016. Relator Ministro Bruno Dantas. Brasília, 28 de setembro de 2016. Disponível em <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%25A2504%2520ANOACORDAO%25A2016%2520COLEGIADO%25A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520?uuid=d9215050-77b0-11ea-a1cd-7b15ff35b7af> Acessado 31 de março de 2020.

CALASANS JUNIOR, José. **Manual de licitação: orientação prática para o processamento de licitações com roteiros de procedimento, modelos de carta-convite e de editais, de atas de sessões públicas e de relatórios de julgamento de propostas.** 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2015.

COSTA, Valéria. **Pesquisa de preço: como funciona e quais fontes são utilizadas.** Disponível em: <<https://www.weblicitacoes.com.br/pesquisa-de-preco-licitacao/>> Acesso dia 17 de março de 2020.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo.** 10ª edição revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Editora Fórum, 2014.

MOUGAYAR, William. **Blockchain para negócios: promessa, prática e aplicação da nova tecnologia da internet**. Traduzido por Vivian Sbravatti. Rio de Janeiro: Alta Books, 2017.

NATALINO, Marco Antonio Carvalho. **Estimativa da população em situação de rua no Brasil**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília: Rio de Janeiro, 2016. Disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/26102016td_2246.pdf Acesso 07 de abril de 2020.

PARAÍBA. **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**. NOTA TÉCNICA Nº 01/2020 – ASTEC. Contabilização de atos e informação, nos sistemas do TCE-PB, dos procedimentos licitatórios ou de dispensa de licitação para atendimento de necessidades de combate ao COVID-19. João Pessoa, 15 de abril de 2020. Disponível em <https://drive.google.com/file/d/1qALtzhHLnB8dCauyIjBzVCAzowv3a40M/view> Acesso 15 de abril de 2020.

SANTA CATARINA. **Orientação Técnica OT-IBR 002/2009**. Obra e Serviço de Engenharia. Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas. Disponível em <http://www.ibraop.org.br/wp-content/uploads/2013/06/OT-IBR-02-2009-Ibraop-01-07-10.pdf> Acesso 31 de março de 2020.

TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de Licitações Públicas Comentadas**. 10ª Edição, revista, ampliada e atualizada. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.